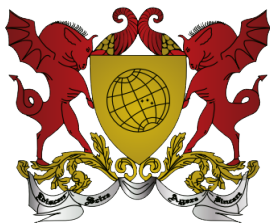


**CURSO TÉCNICO
EM ADMINISTRAÇÃO**

LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

Cristiano Pacheco de Deus Mundim



Universidade Federal De Viçosa
Reitor: Demetrius David da Silva

Vice-Reitora: Rejane Nascentes

**Coordenadoria de Educação
Aberta e a Distância**

Diretor: Francisco de Assis Carvalho Pinto

Autor: Cristiano Pacheco de Deus Mundim

Edição de Conteúdo e CopyDesk:

João Batista Mota

Layout:

Antônio dos Santos

Editoração Eletrônica:

Beatriz Fonseca

Mariana Jovita



Este obra está licenciada com uma Licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Apresentação

Olá! Você já teve o primeiro contato com o mundo jurídico com a disciplina Direito Básico do nosso curso. Agora, você irá aprofundar-se nos ensinamentos jurídicos empresariais e encontrará com mais facilidade as respostas para a pergunta:

Como administrador, o que preciso conhecer nas leis que regem as relações comerciais, empresariais e consumeristas?

Inicialmente, já falo que não é necessário ser advogado para poder dominar as leis, mas é preciso, ao menos, conhecer as normas que usamos durante a prática profissional do dia a dia, e saber encontrá-las para consulta, quando necessário.

De forma prática, didática e interativa, esta apostila está dividida em cinco módulos com oito aulas ao todo. Além do conteúdo teórico, foram inseridos exercícios com gabaritos ao final de cada módulo, incentivo a leituras complementares com indicação de toda a referência bibliográfica.

Os módulos 1 e 2 abordam as questões gerais e fundamentais da atividade empresarial, como conhecimento histórico, função do empresário, a atividade da empresa e constituição do estabelecimento empresarial. O Módulo 3 faz uma ligação da atividade comercial com a relação de consumo, buscando apresentar e atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor. O Módulo 4 aborda a parte societária da empresa, as sociedades empresariais e seus sócios, apresentando as espécies de sociedades mais comuns, suas características e vantagens. O Módulo 5, por fim, trata sobre duas ferramentas muito usadas em negócios do dia a dia, os títulos de créditos e contratos, e faz uma ligação desses instrumentos com a relação comercial.

Significado dos ícones da apostila

Para facilitar o seu estudo e a compreensão imediata do conteúdo apresentado, ao longo de todas as apostilas, você vai encontrar essas pequenas figuras ao lado do texto. Elas têm o objetivo de chamar a sua atenção para determinados trechos do conteúdo, com uma função específica, como apresentamos a seguir.



DESTAQUE: são definições, conceitos ou afirmações importantes às quais você deve estar atento.



GLOSSÁRIO: Informações pertinente ao texto, para situá-lo melhor sobre determinado termo, autor, entidade, fato ou época, que você pode desconhecer.



SAIBA MAIS: se você quiser complementar ou aprofundar o conteúdo apresentado na apostila, tem a opção de links na internet, onde pode obter vídeos, sites ou artigos relacionados ao tema.



PARA REFLETIR: vai fazer você relacionar um tópico a uma situação externa, em outro contexto



EXERCÍCIOS: são momentos para você colocar em prática o que foi aprendido.

Sumário

1. Do Direito Comercial ao Empresarial, simplesmente evolução	7
1. <i>Origem do direito comercial</i>	7
2. <i>Resumo</i>	13
3. <i>Leitura complementar</i>	13
4. <i>Referência bibliográfica</i>	13
5. <i>Gabarito</i>	14
2. Autonomia do Direito Comercial e a chegada do Código Civil de 2002	15
1. <i>Autonomia do direito comercial: características próprias e legislação própria</i>	15
2. <i>Direito Empresarial</i>	18
3. <i>Resumo</i>	24
4. <i>Leitura complementar</i>	24
5. <i>Referência bibliográfica</i>	24
6. <i>Gabarito</i>	25
3. O Administrador e as surpresas do Código de Defesa do Consumidor (CDC)	26
1. <i>O código e seus conceitos: fornecedor, consumidor, serviços e produtos</i> ..	26
2. <i>Resumo</i>	32
3. <i>Leitura complementar</i>	32
4. <i>Referência bibliográfica</i>	33
5. <i>Gabarito</i>	33
4. Tornei-me empresário. E agora o que vou ser?	34
1. <i>Sociedade empresarial, fundação, associação (aula 5)</i>	34
2. <i>Resumo</i>	41
3. <i>Leitura complementar</i>	41
4. <i>Referência bibliográfica</i>	41
5. <i>Gabarito</i>	42
5. Os instrumentos de trabalho do bom administrador ...	43
1. <i>Títulos de Créditos: conceitos, negociabilidade e executividade</i>	43
2. <i>Características e classificações</i>	44

3. Aval, endosso e protesto	46
4. Espécies de título de crédito	46
5. Contratos: da proposta ao distrato	50
6. Espécies de contrato	51
7. Resumo	52
8. Leitura complementar	52
9. Referência bibliográfica.....	53
10. Gabarito	53



Do Direito Comercial ao Empresarial, simplesmente evolução

- **Meta**

Apresentar ao administrador a origem de todo seu trabalho, ou seja, a origem da empresa na qual ele trabalha ou irá trabalhar.

- **Objetivo**

Além de aprender os conceitos básicos que perpassam a disciplina de legislação empresarial, o estudante estará apto a fazer uma ligação histórica e didática entre a atividade comercial do ontem, com a atividade empresarial do hoje e do amanhã.

1. Origem do direito comercial

A etimologia da palavra “origem” nos apresenta seu significado como sendo “nascimento de algo” e “ponto de partida” (AURERIO, 2020). Dessa forma, veremos quando o direito comercial “nasceu”, ou pelo menos os estudos até então conhecidos pela doutrina. Pois, como nos ensina Anderson Vaz: “O objeto da história do direito é um fato que, em épocas passadas, já foi o direito vigente”.

Os primeiros textos jurídicos conhecidos pelo homem remontam a 3.000 a.C. e foram encontrados no Egito e Mesopotâmia.



Figura 1: Mapa da Mesopotâmia

Fonte: <http://historiapublica.blogspot.com/2016/04/mapa-mesopotamia-6-ano.html>

As regulamentações comerciais já faziam parte desses textos jurídicos, conforme as apresentamos, a seguir, na ordem.

- **2083 a. C.** – Código de Manu na Índia
- **1.700 a.C.** – Código de Hammurabi da Babilônia. Era redigido em pedra e ficava em local de destaque nas entradas das cidades.
- **Direito Romano** - O Direito brasileiro pertence à chamada família romano-germânica, nos lembrando que fomos intensamente influenciados pela legislação romana, a qual já regulamentava os temas empresariais, como falência, contratos, a fraude aos credores, responsabilidade civil, etc. - temas que serão objetos de nossa aprendizagem.
- **Idade Média:** foi nessa época que podemos considerar o surgimento do Direito atual, regulamentado pelo Estado (relembrar os estudos do módulo 3 da disciplina Direito Básico). Este tema será abordado no item *As três fases evolutivas do direito comercial*.
- **Brasil – 1808:** para nós, brasileiros, foi somente com a vinda da família real para o Brasil (fugindo de Napoleão), que a então colônia abriu os portos às nações amigas (Inglaterra). Permitiu a instalações das fábricas, criou o Tribunal Real da Junta do Comércio (atual JUCEMG), implantou o Banco do Brasil, promulgou e publicou o atual Código Comercial de 1850 (falência e marítimo) e atualmente temos o Código Civil de 2002.



Figura 2: Código de Hammurabi

Fonte: <https://www.costumesbiblicos.com/2018/03/o-codigo-de-hamurabi.html>

Código de Hammurabi

No *Código de Hammurabi*, havia um capítulo destinado especialmente para as relações comerciais, as quais foram adaptadas para a realidade atual.

V - RELAÇÕES ENTRE COMERCIANTES E COMISSIONÁRIOS

100º - Com os juros do dinheiro na medida da soma recebida, deverá entregar uma obrigação por escrito e pagar o negociante no dia do vencimento.

101º - Se no lugar onde foi não fechou negócio o comissionário, deverá deixar intacto o dinheiro que recebeu e restituí-lo ao negociante.

102º - Se um negociante emprestou dinheiro a um comissionário para suas empresas e ele, no lugar para onde se conduz, sofre um dano, deverá indenizar o capital ao negociante.

103º - Se, durante a viagem, o inimigo lhe leva alguma coisa do que ele conduz consigo, o comissionário deverá jurar em nome de Deus e ir livre.

104º - Se um negociante confia a um comissionário, para venda, trigo, lã, azeite, ou outras mercadorias, o comissionário deverá fazer uma escritura da importância e reembolsar o negociante. Ele deverá então receber a quitação do dinheiro que dá ao mercador

105º - Se o comissionário é negligente e não retira a quitação da soma que ele deu ao negociante, não poderá receber a soma que não é quitada.

106º - Se o comissionário toma dinheiro ao negociante e tem questão com o seu negociante, este deverá perante Deus e os anciãos convencer o comissionário do dinheiro levado e este deverá dar três vezes o dinheiro que recebeu.

107º - Se o negociante engana o comissionário, pois que este restituiu tudo que o negociante lhe dera, mas o negociante contesta o que o comissionário lhe restituiu, o comissionário diante de Deus e dos anciãos deverá convencer o negociante e este, por ter negado ao comissionário o que recebeu, deverá dar seis vezes tanto.

(Fonte: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>)

1.1. Conceitos e fundamentos

Vocês se lembram da matéria de Direito Básico, quando estudaram os ramos do Direito (público e privado) e o professor lhe apresentou nossa disciplina:



Direito Empresarial - Estuda a atividade empresária (atividade organizada e profissional para a produção e circulação de bens e serviços com o fim de lucro). A principal lei que regulamenta esse ramo do direito é o livro II do Código Civil (Lei 10.406/02) que trata justamente do Direito de Empresa (PAULA, 2020).

Pois bem, podemos dizer que comércio tem sua origem no latim *commutatio mercium*, que significa troca de mercadorias por mercadorias. Imagine um fazendeiro, criador de suínos, com uma granja de 1000 cabeças. Ele resolve comprar um vestido para sua amada, remédios para sua mãe e materiais escolares para seus dois filhos. Quantos porcos ela necessitaria dispor para promover o escambo entre suas compras, como ele os transportaria e os daria em pagamento?

Conseguimos perceber que a troca de mercadorias nem sempre era conveniente e, por isso, foi preciso criar uma mercadoria universal. Qual mercadoria teria esta universalidade de troca?

Mas o comércio não é apenas troca de mercadoria por dinheiro, é um meio de levar ao ser humano seus produtos de consumo, uma prática de aproximação de produtores e consumidores, para a realização ou facilitação de trocas. É aqui que surge o administrador: ele é a pessoa fundamental, que consegue promover esta aproximação. Seja física ou virtual, o importante é fazer a boa circulação de bens e mercadorias com segurança e credibilidade.

1.2. Legislação comercial: da codificação à teoria da empresa

Em 1850, foi editado o primeiro compêndio de leis que regulamentavam as questões do comércio brasileiro: a Lei 556/1850, apelidada de Código Comercial. Parte dela ainda continua em vigor e está dividida em:

I – Parte Geral: *tratava das questões gerais sobre o comércio e seus agentes. Atualmente, tais assuntos são tratados no Livro II do Código Civil, mas esta mudança não afetou em nada a autonomia do Direito Empresarial. Esse ramo do Direito não se transformou em Direito Civil, mas simplesmente se encontra dentro de um compêndio civilista, para melhor didática e compreensão do tema empresarial.*

II – Comércio Marítimo: *a navegação marítima e seu transporte, ainda hoje são regulamentados pelo Código Comercial. Como vocês já apreenderam na disciplina TAD 005, uma lei só perde a validade caso ela seja revogada tácita ou expressamente.*

III – Das Quebras: *atualmente nós conhecemos esta nomenclatura pelo nome de falência. A aula 6 de nossa apostila abordará este tema. O que nos cabe saber agora é que para as falências e concordatas, decretadas sob a vigência da Lei 556/1850, ainda se aplicam as regras do Código Comercial.*

Outra legislação que andou lado a lado com o Código Comercial foi o Decreto 737/1850, mas não preocupe: mais à frente falaremos sobre ele. Não fique pensando, porém, que foram os portugueses os idealizadores do Código Comercial. Esse formato veio das codificações napoleônicas; na época, adotávamos o sistema francês, que perdurou por quase um século até a chegada do sistema italiano, conhecido e adotado atualmente como a **Teoria da Empresa**.

- **Teoria da empresa** - Foi desenvolvida, em 1942, na Itália, e teve como seu maior expoente Alberto Asquini. O fundamento dessa teoria se baseia em uma visão mais dinâmica sobre o que é aceito como atividade empresarial, e consequentemente ampliou a aplicação das normas jurídicas comerciais a um número maior de atividades e pessoas. Esta teoria deu início a terceira fase do direito comercial, nomeada Sistema Subjetivo Moderno.

A atividade comercial estava e está passando por constante transformação. A visão, até então, de uma atividade comercial era muito limitada, controlada por instrumentos jurídicos que não conseguiam acompanhar a dinâmica empresarial. Buscavam diversas formas, teorias, para justificar as práticas comerciais e a aplicação de suas leis. Alberto Asquini, em 1943, apresentou a empresa sob uma ótica de quatro perfis diferentes, conhecido como *Fenômeno Econômico Poliédrico*. De acordo com o autor, a empresa poderia ser vista e interpretada como:

- **Perfil Subjetivo** – a empresa é uma pessoa física ou jurídica.
- **Perfil Funcional** – a empresa é uma atividade, força em movimento.
- **Perfil Objetivo** – a empresa é um conjunto de bens.
- **Perfil Corporativo** - a empresa é uma comunidade laboral (ideologia fascista já superada).



Todo o desenvolvimento histórico contemporâneo do Direito Comercial, modernamente chamado Direito Empresarial, se resume nas três etapas agora apresentadas: I – Sistema Subjetivo; II – Sistema Objetivo; III – Sistema Subjetivo Moderno.

1.3. As três fases evolutivas do direito comercial

• I – Sistema Subjetivo

Fala-se aqui em sistema subjetivo, porquanto havia a aplicação do chamado critério corporativo, pelo qual, se o sujeito fosse membro de determinada corporação de ofício, o direito a ser aplicado seria o da corporação” (TOMAZETTE 2019).

Estas corporações surgiram na idade média e eram compostas pelos chamados artesãos, grupos de pessoas que possuíam a arte de um trabalho. Para proteger seus conhecimentos e obter a exclusividade no desenvolvimento desse trabalho, se organizaram, criando grupos - ou de forma comparativa “associações” -, mantendo para si o monopólio da aplicação das regras comerciais e excluindo quem não fizesse parte do seu seletivo grupo.

Como podemos perceber, cabia às corporações a escolha de quem era considerado empresário ou não, bem como quais atividades eram aceitas como empresariais também. A escolha se baseava em um critério subjetivo, criado pelo mesmo grupo que se beneficiaria dessas escolhas. Assim podemos imaginar, o porquê da decadência dessa fase.

• II – Sistema Objetivo

Superada a fase de privilégios, de escolhas e permissões para o exercício da atividade comercial, a prática empresarial passou a ser regida por critérios objetivos, regulamentos por atos normativos que vinham previamente descritos em leis. Essa escolha, portanto, não cabia mais a determinado grupo de comerciantes; todas as atividades e todos que se enquadravam, pela lei, como comerciantes passaram a usufruir das leis comerciais.

O direito comercial passa a ser o direito dos atos de comércio, praticados por quem quer que seja, independentemente de qualquer qualificação profissional, ou participação em corporações” (Giuseppe Auletta apud TOMAZETTE, 2019)

Se lembram quando eu falei do Decreto 737/1850 publicado logo após a edição do Código Comercial? É aqui que ele começa a fazer parte de nossa história, já que precisávamos determinar, de forma objetiva, o que era atividade mercantil, começamos a editar normas descrevendo o conceito de atividade comercial. Esse decreto apresentou um rol enumerativo, determinando o que era ato de comércio, o que foi muito usado pela doutrina e a jurisprudência.

Dec. 737/1850 - Art. 19. Considera-se mercancia:

- § 1º A compra e venda ou troca de efeitos móveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;
- § 2º As operações de cambio, banco, e corretagem;
- § 3º As empresas de fábricas; de comissões; de depósitos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos;
- § 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;
- § 5º A armação e expedição de navios.



Vera Franco apresenta o seguinte conceito. *“Ato de comércio é o ato jurídico, qualificado pelo fato particular de consubstanciar aqueles destinados à circulação da riqueza mobiliária, e, como tal, conceitualmente voluntário e dirigido a produzir efeitos no âmbito regulado pelo direito comercial”* (FRANCO, 2001).

Esse modo de identificar e registrar as atividades comerciais (as empresas são registradas nas juntas comerciais de seus respectivos estados) perdurou até meados do século XIX, com a chegada da terceira fase evolutiva do direito comercial.

• III – Sistema Subjetivo Moderno

O ato deu lugar à atividade econômica. O Direito Comercial encontrou sua justificação não na tutela do comerciante (agentes), mas sim na tutela do crédito e da circulação de bens e serviços (relações comerciais – atividade economicamente organizada), ou seja, protegeu a relação comercial, e não os agentes do comércio.

A sociedade evolui a passos largos, mas a lei não: ela caminha a passos lentos. Você percebeu que a dinâmica comercial não tem fronteiras e, por isso, está em constante evolução. Interpretando o artigo 19 do decreto **supra**, percebemos que a lei não considerava a prestação de serviços como atividade empresarial. Assim, as empresas que forneciam serviços de vigilância, limpeza, informática etc. não estavam no rol dos atos do comércio. Por isso, os estudiosos passaram a olhar para a atividade comercial por um outro ângulo. O mais importante não eram as pessoas envolvidas na atividade comercial, mas sim proteger a própria atividade empresarial.

Dessa forma, a identificação (atualmente conhecido como CNAE) de uma atividade empresarial passou a ser feita por meio da interpretação do que é ‘uma atividade economicamente organizada para produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado’. E, para entender o que é essa *atividade economicamente organizada*, é preciso ter o conhecimento dos três conceitos básicos de nossa disciplina:

- a. A empresa;
- b. O empresário;
- c. O estabelecimento comercial.



André Ramos nos alerta: *“O mais importante, todavia, com a edição do Código Civil italiano e a formulação da teoria da empresa é que o Direito Comercial deixou de ser, como tradicionalmente o foi, o direito do comerciante (período subjetivo das corporações de ofício) ou o direito dos atos de comércio (período objetivo da codificação napoleônica), para ser o direito da empresa, o que o fez abranger uma gama muito maior de relações jurídicas”*. (RAMOS, 2015)

Vimos que a Teoria da Empresa surgiu na Itália, em 1942, com a edição do Código Civil Italiano e que, no Brasil, o Novo Código Civil foi editado apenas em 2002, incluindo o Livro II, Título I, do Direito de Empresa. Apesar de o código civil demorar tanto a ser editado, a doutrina e a jurisprudência (Tribunais) já vinham aplicando a teoria da empresa para as práticas comerciais, de forma que a mudança não foi repentina, mas sim gradual. Podemos observar também que o legislador já percebia esta mudança, pois em 1990 foi editado o Código de Defesa do Consumidor, no qual o conceito de fornecedor já era bem amplo, abarcando diversas atividades.



Exercícios

Responda as seguintes questões com certo ou errado:

- 1) Em relação ao Código Comercial vigente é correto afirmar que ele continua em pleno vigor, tal como foi publicado?
- 2) A evolução do direito comercial passou por três grandes sistemas. Quais foram eles?
- 3) Com a alteração advinda pelo Código Civil de 2002, o direito empresarial passou a seguir o regime jurídico dos atos de comércio.

2. Resumo

Aprendemos que o direito empresarial surgiu antes da era cristã, e que diversos países regulamentavam relações comerciais que foram a origem do nosso direito comercial. O Brasil enquanto colônia estava subordinado às leis de Portugal, com a vinda da família real para o Brasil editou leis próprias que são usadas até hoje, leis estas que passaram por três fases evolutivas: sistema subjetivo, regido e coordenados pelas corporações; sistema objetivo, regulamentado pelos atos do comércio; e sistema subjetivo moderno, a atual teoria da empresa.

3. Leitura complementar

- **Corporações de Ofício.** Texto sobre primeira fase evolutiva do direito comercial, retirado do InfoEscola navegando e apreendendo. Disponível em <https://www.infoescola.com/historia/corporacoes-de-oficio/>. Acesso em: 16 de abril de 2020
- **Teoria da Empresa.** Vídeo aula: TV Justiça, programa Saber Direito, Profa. Margô Sartori. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=cMspJTQRxEc>. Acesso em: 16 de abril de 2020

4. Referência bibliográfica

ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**. Revista di Diritto Commerciale. V. XLI – Parte I, 1943.

AURÉRIO, Dicionário on line. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/origem/> Acesso em: 16 abril. 2020.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 556 de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1850.

_____. Decreto nº 737 de 25 de novembro 1850. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1850.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

CÓDIGO DE HAMMURABI, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.html> Acesso em: 16 abril. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Manual de direito comercial. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual de Direito Comercial. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Lucas Vinícius de Moraes. **Apostila da disciplina de Direito Básico para o Curso Técnico em Administração**, promovido pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, jan. 2020

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 5. Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. Vol. 1. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2019

VAZ, Anderson Rosa. **Introdução ao Direito**: Teoria do Direito. 2. Ed. Paraná: Editora Juruá, 2012.

5. Gabarito

- 1) Errado.
- 2) Sistemas: Subjetivo; Objetivo; Subjetivo Moderno.
- 3) Errado.



Autonomia do Direito Comercial e a chegada do Código Civil de 2002

- **Meta**

Mostrar ao aluno que o Direito Comercial é uma disciplina jurídica que possui fundamentos, princípios e requisitos próprios, e é estudada de forma independente, mesmo tendo a parte geral, fundamental do Código Comercial ter ido parar dentro do Código Civil.

- **Objetivo**

Além de deixar claro a autonomia do direito empresarial, o aluno terá que saber diferenciar os conceitos de empresa, empresário e estabelecimento comercial, não devendo mais usá-los como se fossem sinônimos.

1. Autonomia do direito comercial: características próprias e legislação própria

Com a mudança do sistema francês para o sistema italiano, em meados do século XIX, o Brasil passou a se adaptar à teoria da empresa, de forma que nossas legislações foram gradativamente modificadas, até culminar com o marco do Código Civil de 2002. Esse texto apenas finalizou o que já estava em prática, pois a aplicação da teoria da empresa em nosso ordenamento jurídico já estava ocorrendo, e o Código Civil unificou em um único “corpo” jurídico a parte geral do direito de empresa, com os demais institutos jurídicos civis.



Essa unificação, que foi feita de forma didática, aproximou os conceitos gerais do direito empresarial com outros institutos muito usados pelos empresários: títulos de crédito, contratos, conceitos gerais de Direito Civil (pessoa, bens e negócios). Entretanto, ainda existem diversas outras leis que tratam sobre questões empresariais - leis essas dispersas em todo o nosso ordenamento jurídico, demonstrando que apenas a parte geral do código comercial é que foi inserida em um livro especial no Código Civil.

Por ser a disciplina empresarial um ramo do direito privado interno e, como tal, ser estudada separadamente, e por existir leis específicas sob o tema empresarial, podemos apresentar as seguintes características do direito empresarial comprovando sua autonomia.

I - Cosmopolitismo: os comerciantes constituem um só povo. Em plena era da globalização, fica clara a existência das relações comerciais internacionais, geralmente regulamentadas por convenções internacionais. *“A prática comercial sempre carregou consigo a necessidade de intercâmbio entre os povos. Esta característica fez com que surgissem usos e costumes comuns a todos os comerciantes, independentemente de sua nacionalidade. Esse cosmopolitismo inerente ao comércio acabou gerando o cosmopolitismo do direito comercial”.* (BERTOLDI, 2016)

II - Individualismo: a liberdade comercial é uma garantia constitucional. O artigo 170 da Constituição Federal determina que a ordem econômica tem como fundamento a livre con-

corrência e assegura “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica”, pautando sempre pela não intervenção do Estado no mercado econômico, ou melhor, intervenção apenas de controle e combate à concorrência desleal.

III - Onerosidade: o objetivo do comerciante é o lucro. Mesmo quando ele lhe oferece uma amostra grátis, o faz buscando conquistá-lo como cliente futuro. Não confunda onerosidade com lucro, a atividade é exercida com fins lucrativos, o que não é o mesmo que conseguir o êxito da lucratividade, as vezes o administrador não atinge o fim almejado.

IV - Informalismo: a boa-fé impera nos contratos comerciais, impondo meios de provas mais simples. *“A atividade comercial é eminentemente dinâmica e, ao contrário da vida civil, necessita de meios ágeis para a realização das transações comerciais. Essa agilidade se verifica pela ausência de formalismo nas transações mercantis, decorrendo daí a simplificação dos meios de prova dos contratos mercantis”.* (BERTOLDI, 2016)

V - Fragmentarismo: o direito comercial reúne várias normas jurídicas, como sociedades, falência, títulos de crédito, contratos, etc. Apesar de existir um Código Comercial e de existir um livro específico sobre empresa no Código Civil, ainda existem outras leis tratando dos mais diversos assuntos que envolvem a atividade comercial.

1.1. Código Comercial x Código Civil

Agora, que vamos apresentar as leis comerciais, precisamos que você retome os conceitos apresentados no Módulo 2, pelo professor da disciplina Direito Básico, referentes às fontes do direito.

Você percebeu que o direito empresarial que temos hoje surgiu das práticas costumeiras dos primeiros comerciantes. Só depois foi que o Estado apropriou para si as práticas até então realizadas no comércio, transformando-as em leis infraconstitucionais. As leis comerciais são editadas pela União: “Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito comercial*”. (Constituição Federal, 1988).

O Código Comercial de 1980 é dividido basicamente em 3 partes:

- I - Aspectos gerais do comércio, empresa, empresário e estabelecimento, atualmente inseridos no Código Civil;
- II – Direito marítimo, transporte, armazenamento e comércio;
- III – direito das quebras, que trata dos aspectos de falência e concordada das sociedades empresariais.

Modernamente podemos dividir o direito empresarial em cinco grandes tópicos:

- A primeira parte de aspectos gerais (empresa, empresário e estabelecimento),
- Outra parte que trata mais detalhadamente os assuntos societários e os variados tipos de sociedade.
- Há também as questões cambiárias envolvendo os títulos de crédito e suas relações comerciais.
- A quarta parte são os contratos empresariais usados nas práticas empresariais e, por último,
- Os aspectos da falência e recuperação empresarial.

André Ramos apresenta uma visão geral da vasta legislação empresarial:

"Vale ressaltar, quanto a esse tema, que o Código Civil seguiu uma tendência contemporânea das codificações: regulou a matéria nuclear do direito comercial, mas deixou para a legislação esparsa a disciplina de matérias específicas, como o direito falimentar (Lei 11.101/2005), o direito societário (Lei 6.404/1976, que regula as sociedades por ações), o direito cambiário (Lei Uniforme de Genebra, que regula as letras de câmbio e as notas promissórias; Lei 7.357/1985, que regula os cheques, e Lei 5.474/1968, que regula as duplicatas), o direito de propriedade industrial (Lei 9.279/1996, chamada de LPI) etc." (RAMOS, 2015)

Indicamos nas leituras complementares um artigo que apresenta um quadro comparativo entre o Código Comercial e o Código Civil, mas aqui apresentaremos apenas a comparação feita para a sociedade limitada, que será estudada no módulo 4.

NOVO CÓDIGO CIVIL	DECRETO Nº 3.708/1919
Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.	O artigo 1.058 da lei nova se limita a repetir o disposto no art. 6º in fine do decreto 3.708. Já o art. 1.053 traz uma alteração, posto que determina que nas omissões do capítulo, devem ser aplicadas as normas da sociedade simples (espécie societária a ser introduzida em nosso ordenamento pelo novo Código Civil). O novo código coloca (no parágrafo único) a possibilidade de regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima como mera faculdade a ser disposta no estatuto social. Subsidiariedade essa que obrigatoriamente ocorre com a vigência do dec. 3.708, como reza seu art. 18: Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei de sociedades anônimas.
Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.	O final do § 1º estabelece regra nova ao fixar o prazo de cinco anos para que os sócios respondam solidariamente. Findo tal prazo, deverão os sócios proceder novo registro. A nova lei, ao proibir a contribuição que consista em prestação de serviços apenas rescreve com outras palavras (e mais explicitamente) a regra contida no art. 4º do decreto em questão: "Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não haverá sócios de indústria".

(Continua)

NOVO CÓDIGO CIVIL	DECRETO Nº 3.708/1919
Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I – a aprovação das contas da administração; II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III – a destituição dos administradores; IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V – a modificação do contrato social; VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII – o pedido de concordata.	A exigência de deliberação dos sócios em todas as hipóteses ao lado arroladas talvez constitua na mais burocratizante de todas as alterações trazidas com o novo código. Indo de encontro ao sentido da existência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que é a adoção de um regime jurídico mais simplificado. Diante de tantas dificuldades e formalidades colocadas pela lei nova, talvez as empresas de pequeno e médio porte passem a preferir a constituição de sociedade anônima fechada à sociedade limitada.
Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II – designar administradores, quando for o caso; III – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.	Nesse ponto, aproximou-se a sociedade por quota de responsabilidade limitada das anônimas. Antes não existia a obrigatoriedade de realizar ao menos uma assembleia por ano. Eis mais uma formalidade besta.

Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-15/quadro-comparativo-das-sociedades-mercantis-no-codigo-comercial-de-1850-e-o-codigo-civil-de-2002/>

2. Direito Empresarial

Conforme já relatado, a expressão direito empresarial é o termo moderno usado como sinônimo para direito comercial. As trocas de mercadorias e atividades comerciais exercidas no passado tomaram uma dimensão muito maior nos dias de hoje. A antiga vendinha de “secos e molhados” deu lugar às lojas modernas, que fazem muito mais do que trocar mercadoria por dinheiro.

Giuseppe Ferri, à luz do Código Civil italiano de 1942, afirma que o direito comercial ‘constitui o complexo de normas que regulam a organização e o exercício profissional de uma atividade intermediária dirigida à satisfação das necessidades do mercado em geral e consequentemente os atos singulares nos quais essa atividade se concretiza’ (Giuseppe Ferri apud TOMAZETTE 2019)



A atividade empresarial (empresa), exercida pelo empresário ou uma sociedade empresarial, necessita de uma organização muito mais complexa, conhecida como fatores de produção (capital, trabalho, natureza empresarial). Um desses elementos utilizados pela empresa é o estabelecimento empresarial, conjunto de bens móveis e imóveis, sejam materiais e imateriais.

Inicialmente, apenas para termos uma visão geral da atividade empresarial, imagine uma empresa produtora de automóveis (GM, BMW etc.). Quem seria empresário, empresa e estabelecimento?

Pois bem, já conseguiu perceber que, para existir uma atividade empresarial, também precisa existir essas três figuras. Veja quais são as figuras da nossa suposição hipotética:

- **Empresário:** é a sociedade empresarial, a pessoa jurídica criada (composta por sócios) para coordenar a empresa.
- **Empresa:** é a construção, fabricação, ato de produção de automóveis.
- **Estabelecimento:** são as fábricas, seus barracões, a matéria-prima, as patentes e marcas (direito de propriedade industrial), etc.

Direito de Propriedade Industrial

É a espécie de um gênero conhecido com Direito de Propriedade Intelectual, ou seja, é a proteção da criação intelectual de um complexo de bens que podem vir a integrar o estabelecimento empresarial. Os direitos protegidos são:

- **Concessão de Patente:** a) Invenção, b) Modelo de Utilidade.
- **Concessão de Registro:** a) Desenho Industrial. b) Marca.
- **Repreensão e combate:** a) Falsas Indicações Geográficas, b) Concorrência Desleal.

A Constituição brasileira garante esse direito por meio do art. 5º, XXIX: “A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. (Constituição Federal, 1988). Dessa forma, foi promulgada a lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) para proteger tais direitos, bem como foi criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI - (lei 5.648/70).

2.1. Empresa

Se formos resumir o conceito de empresa em uma única frase, seria: *empresa nada mais é do que a atividade exercida pelo empresário.*



A nossa legislação apresenta o conceito de empresário no artigo 966 do Código Civil. Contudo, não faz o mesmo com o conceito de empresa, mas podemos extrair desse artigo que: **empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.**

Vamos fazer um trabalho de interpretação desse conceito, subdividindo-o:

- **atividade:** sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade comum.
- **econômica:** o ato não pode ser um mero consumo, precisa criar novas utilidades.
- **organização:** padronização e objetivação da atividade. Sem organização, há apenas trabalho autônomo, e não empresa.
- **finalidade:** produção e circulação de bens e serviços.
- **dirigida ao mercado:** satisfação das necessidades alheias.

A doutrina também nos apresenta inúmeros conceitos. Aqui, porém, apresentaremos apenas dois, mas você pode buscar outros autores para o seu estudo.

O doutrinador Carvalho de Mendonça determina que empresa é: *“a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com a esperança de realizar lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade”* (Carvalho de Mendonça apud BERTOLDI, 2016)

Dentro de uma visão econômica da empresa, o doutrinador Fábio Nusdeo apresenta o seguinte conceito: *“empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção”* (Fábio Nusdeo apud TOMAZETTE 2019).

Agora que já sabemos o que é uma empresa, vamos ver como ela se classifica e quais os formatos que ela pode apresentar. De forma resumida, podemos dizer que a empresa tem duas grandes classificações.

A empresa pode ser classificada levando em consideração o estilo de atividade desenvolvida por ela. Quanto à atividade, ela pode ser:

I - **Empresa comercial:** tem como atividade econômica a prática de atos de interposição de troca, aquisição de mercadoria para posterior venda, com o intuito de lucro. Ex.: atacadista;

II - **Empresa industrial:** é “uma empresa comercial” que agrega valor ao bem adquirido para a venda. Transforma a matéria-prima. Ex.: indústria de fabricação de móveis;

III - **Empresa prestadora de serviço:** é a aplicação da mão de obra para a realização de alguma atividade economicamente relevante. Ex.: serviço de transporte, limpeza;

IV - **Empresa agropecuária:** utiliza a terra, retirando dela bens destinados ao consumo. Protegida pelo art. 971 Código Civil.

A segunda qualificação leva em consideração a qualidade dos sócios que compõem a empresa:

I – Empresa pública: é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União. Ex.: Embrapa; BNDES, CEF; Infraero.

II – Empresa privada: é a fonte produtora de renda e trabalho do nosso país. São as diversas empresas que estão nas mãos dos empresários particulares. Estão no nosso dia a dia (padaria, farmácia, indústrias, transportadoras, etc.).

III – Empresa de economia mista: o capital privado e público se unem para a consecução de um objetivo empresarial em comum. A maioria das ações (capital da empresa, controle da empresa) devem estar sob o controle do Poder Público. Ex.: Banco do Brasil, Petrobras.



Fiquem bem atentos a esta classificação. O que se analisa nela são as pessoas, os sócios que fazem parte da empresa, e não a qualidade do dinheiro envolvido ou emprestado para a empresa. Por exemplo, você pode ser o empresário de uma empresa de posto de combustível que vale R\$100 mil e solicitar ao BNDES um empréstimo de R\$200 mil. Quem é o empresário, o dono da empresa, você ou o BNDES? Percebeu: você é o dono. Então, ela é classificada como empresa privada.

2.2. Empresário

Empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidade. Pode ele tanto ser uma pessoa física, na condição de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, de modo que as sociedades empresárias não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresárias". (TOMAZETTE, 2019)

Se lembra quando eu falei que o Código Civil já nos apresentava este conceito: “Art. 966 – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Pois bem, o empresário é o titular da empresa. É quem possui a personalidade jurídica para responder pelos atos da empresa; é o nome que vem gravado na sua carteira de trabalho como empregador. Ex.: O Sr. Mickey, empregado que exerce a função de caixa no Banco Sicoob, tem como colega a gerente geral Sra. Minnie. Quando Mickey foi contratado, quem assinou a carteira foi a Minnie, devido à função que ela exercia. Pergunto: Mickey é empregado de quem, quem paga o seu salário, quem é responsável em recolher os encargos trabalhistas para o governo?

Viu, assim ficou mais claro que a pessoa jurídica é o Banco Sicoob e que a Minnie, apesar de assinar pela empresa, é simplesmente a gestora da empresa, e não a pessoa jurídica que responde pelas obrigações e direitos. O exemplo que eu apresentei estava usando a figura do empresário, em uma de suas formas, a *sociedade* (empresarial). Entretanto, nessa aula, estudaremos apenas a figura do empresário, pessoa natural, apelidado de empresário *individual*.

O empresário pode se apresentar nas formas:

- **Por meio de uma sociedade**, exercida por uma pessoa jurídica (grupo de pessoas);
- **Por meio de uma pessoa natural** (física) (empresário individual).
- **Eireli** – Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (art. 44, VI do CC)



Empresário Individual - “É a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade” (TOMAZETTE, 2019). Para ele, não existe distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual; eles são a mesmas pessoas. Devido a essa responsabilidade ilimitada do empresário perante as obrigações da empresa, muitos não optam em ser empresários individuais. Recentemente, porém, para que as pessoas saíssem da informalidade o governo instituiu o MEI – Microempreendedor Individual (Este tema será abordado da aula 5).

Então, nos perguntamos: quem pode ser empresário? A nossa legislação nos dá a resposta: “Código Civil, art. 972 – Podem exercer a atividade de empresário (leia individual) os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. Sabendo dessa resposta, vejamos algumas características próprias do empresário (Individual).

Uma dessas características já vem estampada claramente no artigo 972: a capacidade jurídica para constituir empresa. Você já estudou, na aula de direito básico, (Módulo 4 – Direito Civil, parte: Das Pessoas) as questões relativas à capacidade civil, para que alguém esteja apto a responder por seus próprios atos, a exemplo da pessoa maior de 18 anos.

Para o empresário não é diferente: só quem possui capacidade civil é que pode abrir empresa individual. Contudo, fique atento ao artigo 974 do Código Civil: ele permite ao incapaz continuar a empresa exercida pelo seu antecessor (pai, doador), ou mesmo por ele quando ainda era capaz.

Outra questão que precisa passar para seus clientes é que, mesmo existindo um patrimônio da empresa em separado, que é contabilizado pelo contador, esse patrimônio se mistura com o patrimônio pessoal do empresário, ocorrendo o que chamamos de confusão patrimonial. Por isso, informamos que a responsabilidade do empresário é *ilimitada*, e seus bens particulares respondem conjuntamente com os bens da empresa pelos passíveis, acaso existentes.

Agora eu tenho uma pergunta para você. Seu cliente é um empresário individual, ele o procura e diz que quer se aposentar, deixar de ser empresário. Como alguém deixa de ser empresário? Podemos pensar que isso ocorreria apenas com a morte. É claro, a morte põe fim à natureza do empresário, mas existem outros modos de *perda da qualidade de empresário* que são:

- **Desistência:** requer a baixa do registro de empresário na Jucemg;
- **Interdição:** no caso de o empresário tornar-se incapaz. Também quando o incapaz obtém alvará do juiz para continuar com a empresa e esta autorização é revogada;
- **Insolvência:** é quando o empresário “quebra”, perde todos os seus recursos. Nas sociedades empresariais, isso é chamado de falência.

2.3. Estabelecimento empresarial

Diferentemente dos dois conceitos anteriores, que estão contemplados no início do Livro II do Código Civil, as características referentes ao estabelecimento estão nos artigos 1142 a 1149.



Oscar Barreto Filho nos brinda com o seguinte conceito: “Estabelecimento é um complexo de bens, materiais e imateriais que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil” (BARRETO, 1969).

O Código Civil também considera o estabelecimento como complexo de bens organizados. Quais são os bens que formam este complexo? Nós já vimos alguns deles quando falamos sobre direito de propriedade industrial. Voltemos a enumerá-los:

I – Bens materiais: são os chamados bens corpóreos.

- Bens imóveis – edifícios, armazéns, terrenos;
- Bens móveis – veículos, mobiliário, máquinas, mercadorias.

II – Bens imateriais: conhecidos como bens intangíveis.

- Sinais distintivos – nome, título, insígnia;
- Privilégios industriais – patentes, modelos, desenhos;
- Obras literárias, artísticas (direito autoral);
- Ponto comercial (direito de retomada do imóvel, Lei 8.245/91, art. 52 e 72);
- Serviço de pessoas;
- Clientela.

Esses são os inúmeros bens que podem vir a pertencer ao estabelecimento empresarial. Algumas empresas têm um estabelecimento maior; outras menores. Esses bens, considerados por *per si*, são apenas bens, mas quando considerados em sua *universalidade* (conjunto total), quando unidos dão em seu conjunto o *nascimento de um novo bem*: o **estabelecimento empresarial**.

Quando a empresa vende uma mercadoria, um imóvel ou um maquinário, está vendendo apenas um bem particularizado, e não o estabelecimento. Quando a empresa vende seu estabelecimento empresarial, ela realiza o que chamamos de *traspasse*.

Art. 1.143 CC. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza (Código Civil, 2002).

Existem dois tipos de estabelecimento: o principal e o secundário.

- **Estabelecimento principal** - é conhecido como *matriz*. Existe apenas um estabelecimento principal, não importa o quão grande seja o estabelecimento secundário. Nesse estabelecimento é que funciona a sede da empresa, onde as decisões finais são tomadas; é o local em que deve ficar o corpo dirigente da empresa, os empresários.
- **Estabelecimentos secundários:** O estabelecimento secundário, ou melhor estabelecimentos, são muitas apelidados apenas de filiais, contudo, existem três tipos de estabelecimentos secundários. Eles estão vinculados, subordinados ao estabelecimento principal. Alguns autores tratam esses estabelecimentos como sinônimos, contudo vejamos seus significados:
 - a. **Sucursal:** o gerente tem certa autonomia; realiza negócios de maior importância. É um braço importante da matriz, onde os administradores possuem maiores poderes de decisão; muitas vezes, esse estabelecimento chega a ser maior que a matriz. É o que apelidamos de filial.
 - b. **Filial:** o gerente não possui autonomia; está ligada à administração central. Todas as decisões partem de outro estabelecimento, seja a matriz ou a sucursal.
 - c. **Agência:** local de simples atendimento, mera administração, sem nenhuma gerência. Similar a um postinho de recebimento de documentos. Ex.: simples agência de atendimento telefônico. As agências bancárias, no Brasil, são algo diferente, pois têm maior extensão de poder.



Exercícios

- 1) Conceitue empresário.
- 2) Quem for exercer a atividade destinada ao empresário, pode escolher duas formas. Quais são elas?
- 3) Quais são as formas de perda da qualidade de empresário?
- 4) O Registro de Propriedade Industrial, trata das questões que envolvem os registros das Marcas. Qual o prazo concedido para a proteção de uma Marca?

3. Resumo

Nas duas aulas supra contemplamos a parte geral do direito empresarial, o conteúdo que foi retirado do Código Comercial e inserido no Código Civil de 2002, e deixamos bem claro que esta mudança não afetou em nada a autonomia do direito empresarial. Trabalhamos separadamente os três conceitos básicos, a empresa, o empresário e o estabelecimento empresarial, demonstrando que eles não são sinônimos, mas pelo contrário cada um possui características próprias. Colocamos algumas questões como desafio, indicando o site de onde elas foram retiradas e também onde podem ser encontradas várias outras questões para desafiar ainda mais nosso conhecimento.

4. Leitura complementar

- **Quadro comparativo das sociedades mercantis no Código Comercial de 1850 e o Código Civil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-15/quadro-comparativo-das-sociedades-mercantis-no-codigo-comercial-de-1850-e-o-codigo-civil-de-2002/>. Acesso em: 16 de abril de 2020
- **Impedimento de ser empresário.** Texto extraído do site JusBrasil, enumerando alguns casos (enquadramento profissional) que podem acarretar impedimentos para que uma pessoa exerça a função de empresário.. Disponível em: <https://luizuchoas2010.jusbrasil.com.br/artigos/254538913/impedimentos-de-ser-empresario>. Acesso em: 20 de abril de 2020
- **Lei nº 8.245/91, de 18 de outubro de 1991.** Contém algumas informações referentes ao direito de locação comercial, e principalmente sobre o direito à manutenção do ponto comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.html. Acesso em: 20 de abril de 2020

5. Referência bibliográfica

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARRETO FILHO, Osmar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1969.

BRASIL. Lei. nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Brasília, DF: Senado Federal, 1970.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei. nº 8.245 de 18 de novembro de 1991. **Locação de Imóveis**. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

_____. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. **Propriedade Industrial**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual de Direito Comercial. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Lucas Vinícius de Moraes. **Apostila da disciplina de Direito Básico para o Curso Técnico em Administração**, promovido pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, jan. 2020

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 5. Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. Vol. 1. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2019

6. Gabarito

- 1) Pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.
- 2) Empresário Individual; Sociedade Empresarial.
- 3) Interdição, Falência, Desistência, Revogação e Morte.
- 4) É concedido às Marcas a proteção de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada.



O Administrador e as surpresas do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

- **Meta:**

Educar o administrador de amanhã para que ele tenha uma visão interdisciplinar do direito, não se detendo apenas nos conceitos empresariais, mas expandir seus conhecimentos para temas atuais do Direito do Consumidor.

- **Objetivo:**

Por ser obrigatório que todo estabelecimento empresarial possua uma cópia da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), é recomendado que todo consumidor busque seu direito. Nossos objetivos serão os seguintes:

- a. Incutir na mente do administrador os conceitos básicos desta lei.
- b. Alertá-lo dos vários direitos dos consumidores que precisam ser respeitados, mas também apresentar os deveres destes consumidores.
- c. Indicar o caminho e os órgãos responsáveis pela gestão e proteção da relação consumerista.

1. O código e seus conceitos: fornecedor, consumidor, serviços e produtos

Para entendermos o porquê da criação de uma lei específica para nortear as relações de consumo, devemos saber que, antes do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que é de 1990, sempre que precisávamos buscar o judiciário para reivindicar nossos direitos, era preciso usar as regras do Código Civil, de 1917, já que o Código Civil atual é de 2002. Isso quer dizer que tínhamos uma lei arcaica para regulamentar um tema moderno. O CDC veio para ser aplicado a todas as relações de consumo e tem prevalência sobre qualquer outra norma anterior, que possa vir a colidir com suas normativas e determinações.



O CDC é uma lei principiológica. *“Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional. Assim, por exemplo, um contrato de seguro de automóvel continua regulado pelo Código Civil e pelas demais normas editadas pelos órgãos governamentais que regulamentem o setor (Susep, Instituto de Resseguros, etc.), porém, estão tangenciados por todos os princípios e regras da lei n. 8.078/90, de tal modo que, naquilo que com eles colidirem, perdem eficácia por tornarem-se nulos de pleno direito”.* (NUNES, 2019)

O CDC, como vimos, é uma lei que veio para ser aplicada nas relações de consumo, mas como diferenciar uma compra e venda que pode ser regida pelo Código Civil ou regida pelo CDC? Sempre que na relação jurídica (negócio) estejam negociando produtos ou serviços e esteja nos polos da relação um consumidor e um fornecedor, a relação jurídica será de consumo e a norma a ser aplicada será a lei 8.078/90. Por exemplo, analisemos a venda hipotética de um veículo automoto-

tor. Se uma revendedora de carros coloca à venda um veículo, essa venda estará sujeita as regras do CDC. Agora, se um indivíduo particular anuncia seu próprio carro à venda, essa venda estará sujeita às regras do Código Civil.

Apresentaremos, agora, os conceitos de consumidor, fornecedor, produto e serviços, já que o entendimento desses conceitos nos possibilita identificar uma relação de consumo. De forma prática e didática, a própria lei 8.078/90 descreve estes conceitos:

- **Conceito consumidor** - o artigo 2º do CDC apresenta: *"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final"*. Ressaltamos que o consumidor é o destinatário final, e não um intermediário, que adquire um serviço ou produto para integrá-lo ao ciclo de produção. Ex.: Uma concessionária de carros, que adquire veículos da montadora para posterior venda ao cliente, não se enquadrará como consumidora nessa relação negocial. O CDC também enquadra outras pessoas a categoria de consumidor, de forma equiparativa:
 - a. *"Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"* (Art. 2º, parágrafo único), vem resguardar o direito da coletividade;
 - b. *"equipara-se aos consumidores todas as vítimas do evento"* (Art. 17), sejam elas consumidoras diretas ou indiretas, quem contratou o serviço ou o produto e quem foi prejudicado por ele. Ex.: o proprietário de um veículo defeituoso ou os caroneiros que foram prejudicados pelo defeito do veículo;
 - c. *"equipara-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas"* (art. 29), Ex.: qualquer um que possa estar exposto à divulgação de uma propaganda enganosa.
- **Conceito fornecedor** - o artigo 3º do CDC apresenta: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"*. Percebemos que o legislador ampliou ao máximo o conceito de fornecedor, para abarcar as mais diversas pessoas.
- **Conceito produto** - vem descrito no § 1º do artigo 3º do CDC: *"Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial"*. O Código Civil ao tratar sobre o Direito dos Bens classifica o que é móvel e o que é imóvel, nos artigos 79 ao 84. Pensar em um produto imaterial parece ser estranho, mas se voltarmos para os produtos que as instituições bancárias nos oferecem, ficará mais fácil. Quando contratamos um empréstimo bancário ou fazemos uma aplicação bancária, estamos comprando um produto imaterial.
- **Conceito serviço** - o artigo 3º, § 2º do CDC define: *"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"*. Atendem para a expressão *qualquer*, os exemplos apresentados logo em seguida de serviços são apenas enumerativos, pois serviço é qualquer atividade fornecida ou prestada no mercado de consumo.

1.1. Direitos e deveres

O Código de Defesa do Consumidor foi uma grande conquista para a sociedade brasileira, pois foi uma lei que introduziu o direito à defesa dos interesses coletivos: *"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"* (Código de Defesa do Consumidor, 1990).



Assim, você pode se defender individualmente por um abuso na relação de consumo ou contrato, bem como obter uma defesa coletiva pela propagação de uma propaganda indevida. Juntamente com uma gama de direitos, a lei também regulamentou regras básicas a serem respeitadas pelos envolvidos nas diversas relações de consumo. Dessa forma, podemos saber a regra do jogo. Tanto o consumidor quanto o fornecedor devem conhecer seus direitos e deveres.

Apresentaremos algumas regras básicas que todo o administrador precisa saber. Contudo, aconselhamos que deem uma lida nos artigos do Código de Defesa do Consumidor, para mais conhecimentos.

Nos dias de hoje, é muito comum a prática de compra via internet - talvez no futuro muito próximo as compras *on-line* serão ou já são o grande mercado de consumo do mundo. Tais compras ocorrem em um ambiente virtual, no qual os usuários não se encontram no mesmo espaço físico e, por isso, chamamos essas operações de *"compra fora da loja"*. É claro que a internet não é o único meio de compra fora da loja (telefone, correios, revistas 'Natura, Avon'), mas não importa qual seja o meio: sempre que ocorra esta prática de comércio, teremos uma regra básica a ser respeitada - a conhecida *devolução em 7 dias*.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (Código de Defesa do Consumidor, 1990).

Lembre-se: esta é uma garantia legal que estabelece o mínimo de prazo. Nada impede que esse prazo seja ampliado por meio de um contrato; contudo, nunca pode ser reduzido. O artigo 24 do CDC proíbe que o fornecedor se abstenha desta responsabilidade: *"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor"*. Outro fato relevante, quando a compra é feita presencialmente, não importa se for por preposto (empregado, procurador, amigo, etc.), o fornecedor não é obrigado a aceitar a devolução da mercadoria, por simples desistência. Se a princesa Sofia vai a uma butikue e compra um vestido de festa e quando ela chega em casa percebe que já tem outros dez vestidos do mesmo modelo, não há a possibilidade de devolução dessa compra com base no artigo 49 do CDC.

Entraremos em outro direito que gera grande discussões entre os fornecedores e consumidores: as famosas *garantias legais* do produto ou serviço. Já conhecendo que os bens e serviços levados ao mercado poderiam gerar problemas e acarretar defeitos, O CDC regulamentou um mínimo de prazo legal (que pode ser estendido), ao qual o fornecedor (fabricante e/ou distribuidor) estaria vinculado ao cliente. Esta garantia está assegurada pelo artigo 24 do CDC - *"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor"*.

De forma resumida e direta, existem dois prazos de garantias *legais*:

- Um deles é para bens e serviços duráveis: bens que não se exaurem rapidamente com seu uso (carros, eletrodoméstico, etc.); serviços que deixam um produto/resultado após a prestação (pintura, carpintaria, etc.) ou que se prolongam no tempo, devido à estipulação contratual (plano de saúde, serviço escolar).
- Outro prazo é para os bens ou serviços não-duráveis: bens que se acabam com o uso (alimentação, cosméticos, remédios, etc.); serviços que se acabam logo ao uso (hospedagem, limpeza, lavanderia, etc.). Os bens e serviços duráveis têm uma garantia legal de 90 dias após o recebimento; os não duráveis, 30 dias.



Vimos que a garantia legal não pode ser objeto de negócio entre as partes. O prazo dessa garantia, *em uma relação de consumo*, tem que ser respeitado mesmo que os contratantes não queiram. É comum que essas garantias sejam estendidas, a exemplo da compra de eletrodomésticos, e ampliadas até para um ano aquela por defeitos nos produtos. Esta garantia é contratual; para que tenha validade é necessário que as partes contemplem este direito em um contrato. Mas lembre-se: à garantia contratual soma-se a garantia legal; ou seja, se a ampliação foi de 1 ano para o nosso caso hipotético, a garantia total será se 1 ano e 90 dias.

Ótimo, vimos que temos direito a garantias por defeitos nos produtos ou serviços, mas surge a grande questão: qual o prazo que o fornecedor possui para nos devolver o bem/serviço concertado?

O artigo 18, § 1º, do CDC nos dá a resposta: “Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a) Substituição do produto por outro igual; b) Devolução do dinheiro; c) Abatimento do preço. Para essa questão, a lei nos dá um direito de flexibilização quanto ao prazo de 30 dias, tendo em vista as diversas especificidades dos bens e serviços. As partes podem negociar um prazo menor ou maior, sendo o mínimo de 7 dias e máximo de 180 dias.

Nos dias de hoje, é muito comum recebermos ofertas de venda, seja por e-mail ou por vendedores, por propagandas e panfletos de jornais, que circulam aos montes, sejam nas ruas ou semáforos. Tudo isso é uma promessa de venda e, como tal, tem validade legal. Para isso, chamamos atenção: quando o fornecedor oferece um produto ou serviço, ele está vinculado a essa oferta e obrigado legalmente a respeitá-la. Se ele lhe promete que na compra de uma geladeira você leve um forninho elétrico “de graça”, ele tem que lhe entregar este forninho. Sempre que fizer uma campanha publicitária de venda, fique atento e coloque as regras dessa campanha: prazo, quantidade, condições, etc. Só lembrando: quando o consumidor fizer uma promessa de compra (ex.: reserva de uma mercadoria), ele também está vinculado à sua proposta.

Além dos direitos do consumidor garantidos pelo artigo 6º, o CDC buscou listar alguns exemplos de práticas comerciais que são proibidas. Os artigos 39 ao 41 nos apresentam algumas dessas práticas. Fique esperto e não pratique:

a) Venda casada - impor a compra de um produto ou serviço condicionada à outra compra. Ex.: Se preciso de um empréstimo, por que estou obrigado a adquirir um cartão de crédito do “meu amigo” gerente de banco?

b) Recusar atendimento às demandas dos consumidores por qualquer tipo de ideologia/discriminação. Ex.: “Caro cliente, você é cazeirense, só atendo atleticano”;

c) Enviar produto sem solicitação. Ex.: “Parabéns, você acabou de ganhar uma assinatura de revista. Segue junto o boleto com 50% de desconto”;

d) Fazer serviços sem autorização ou orçamento prévio. “Senhores mecânicos e donos de oficinas, o orçamento tem que ser aprovado antes do conserto do veículo.” Fica a dica: você pode usar os meios de comunicação (*e-mail, WhatsApp, etc.*) para solicitar a aprovação do orçamento, mas espere a resposta.

Outra prática abusiva e ilegal de alguns fornecedores é a cobrança indevida, inadequada.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. (CDC, 1990)

Da mesma forma que existem proteções para o consumidor, há também para o fornecedor, seja via judicial ou por meio de órgãos de controle ao crédito. Não faça “barraco” na casa de seu cliente, nem espalhe “fofoca” que seu cliente é mau pagador: você pode ter que pagar por um processo de indenização.

Outro ponto importante: não cobre seu cliente por contas que ele já pagou, ou melhor, seja diligente em seu setor de cobrança para dar baixa em todos os boletos e notas pagas, para que seu cliente não seja surpreendido por uma cobrança de uma conta paga. Caso contrário, você correrá o risco de ter que devolver o valor pago em dobro.

Por fim, o consumidor tem um dos deveres mais importantes com o fornecedor: pagar pelo serviço ou produto contratado, bem como fazer valer seus direitos dentro do prazo legal; caso contrário, seu direito poderá prescrever ou decair, conforme prazos definidos nos artigos 26 e 27 do CDC.

1.2. Cobrança e inadimplência

Já vimos que não podemos usar todos os meios disponíveis para cobrar nossos direitos, caso contrário, poderíamos ameaçar de morte os devedores. Faça isso e você sentirá o peso da justiça.



Primeira regra, faça um bom negócio. Se existem dúvidas, não o faça. É melhor manter o estoque do que fazer uma excelente venda que não será paga. Segundo, obtenha um bom contrato e, se possível, um avalista ou fiador estável. Aí, sim, você poderá usar as suas táticas de empresário.

Vejamos: a venda ou serviço foi feito, as notas fiscais e boletos para pagamentos emitidos, mas o cliente não honrou com a parte dele e a dívida venceu: ele se tornou um *inadimplente*.

A inadimplência é a falta de cumprimento de uma obrigação. É o vencimento de uma dívida, o momento no qual o administrador tem que agir e buscar seus direitos para receber seu crédito. Mas, antes, seja racional: são vários os motivos que podem levar uma pessoa a não cumprir uma obrigação; nem sempre é ‘malandragem’. Às vezes, ocorreu um mau planejamento econômico ou, até mesmo, uma mudança inesperada (Ex.: covid-19). Antes de inscrever o nome de seu cliente nos órgãos de proteção ao crédito, busque uma conciliação ou renegociação da dívida - ela é mais rápida e eficaz. Às vezes, uma pequena espera é tudo do que se precisa. Somente em último caso promova o protesto.

1.3. Órgãos de proteção ao crédito e ao consumidor

Você foi injustamente prejudicado por uma cobrança que não lhe cabia: seu filho maior e capaz fez uma compra e o credor quer que você pague por ela, simplesmente porque você é a mãe. Alguém clonou seu CPF e abriu uma conta telefônica em outro estado, agora seu nome está na Serasa; isto não pode ficar assim.

Antes de tudo, busque a conciliação e o diálogo. Já dizia Paulo Freire: “O diálogo cria base para a colaboração”. Não funcionou? Não se preocupe, existem muitos outros meios. O órgão por excelência de proteção ao consumidor é o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), mas você pode ajudar e fazer algo por si mesmo. Geralmente, as empresas dispõem de ouvidorias, locais de reclamação. Assim, faça a sua parte: reclame, quem sabe seu problema não será resolvido? Não deu certo? Procure as agências regulamentadoras (Aneel¹, ANTT², Anatel³, etc). Elas são órgãos com independência governamental e estão a serviço do Brasil, primando pela qualidade e controle dos serviços e produtos colocados no mercado.



Outras formas de se prevenir é fazer consultas em *sites* confiáveis, com busca ou reclamações de fornecedores. Alguns exemplos são:

Reclame Aqui – <https://www.reclameaqui.com.br/>

O *site* governamental do direito do consumidor <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1587068223825>

O *site* do banco central – https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao



E você, administrador, fornecedor, quais são seus *sites* ou órgãos de proteção ao crédito, a quem você pode pedir ajuda? Onde você pode ir buscar seus direitos contra o mau pagador? Para auxiliá-lo nas cobranças indevidas, você tem o cartório de protesto. Geralmente, eles já têm convênios com os bancos nos quais sua empresa emite os boletos de cobrança. Uma vez vencido o boleto, ele será encaminhado a protesto; se em três dias o devedor não efetuar o pagamento, o nome dele será inscrito nos órgãos de proteção ao crédito à Serasa⁴ e associações bancárias, e seu nome será negativado.

As empresas também podem se filiar à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e inscrever o nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC)⁵. Outra forma de segurança é o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, que controla e negativa as pessoas que emitem cheque sem fundos. Entretanto, administrador, as restrições impostas aos seus clientes têm tempo limitado. Assim, você só pode manter o nome de seus clientes negativados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de vencimento do crédito; caso contrário, estará sujeito a pagar uma bela indenização ao seu cliente devedor¹

Depois de tudo isso, desta gama de recursos e órgãos disponibilizado para a proteção e controle da relação de consumo, você fornecedor e você consumidor ainda não conseguiram resolver seus problemas, então só vos resta a justiça. Para as pequenas demandas temos a disposição os Juizados Especiais que julgam processos com o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, e ainda há a possibilidade de se auto representar, sem a necessidade de contratação de advogados, para os litígios com valor inferior a 20 salários mínimos. Quem precisar de maiores informações pode consultar a lei do Juizado Especial Cível (lei nº 9.099/1995) São diversas as ações que podem ser propostas, dependendo é claro, de caso a caso. Podemos citar alguns procedimentos Judiciais: ação de cobrança; execução; monitória; Indenização; sustação de protesto etc...

4. Serasa - Site: <https://empresas.serasaexperian.com.br> 5. SPC - Site: <https://www.spcbrasil.org.br>



Exercícios

Responda as questões 01 e 02 com certo ou errado:

- 1) Tendo por base os conceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. É correto afirmar que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial?
- 2) Tendo por base os conceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. É correto afirmar que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, importação, exportação, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, excluindo-se os entes despersonalizados?
- 3) O Código de Defesa do Consumidor faculta aos fornecedores estender as garantias legais por meio de contrato. Quais são os prazos das garantias legais?

2. Resumo

O empresário realiza negócios das mais diversas formas, compra e venda, locação empréstimo, muitos desses negócios são regulamentados pelo código civil, mas quando os negócios dos empresários envolverem relação de consumo, vimos que a regra é aplicar o código de defesa do consumidor. Estudamos também que a relação de consumo existira sempre que conseguirmos identificar nela, as pessoas do consumidor e do fornecedor. Aprendemos também sobre o crédito e a inadimplência, demonstrando que existem órgãos de proteção ao crédito e também órgãos de proteção ao consumidor.

3. Leitura complementar

- **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Contém informações relevantes a respeito da autodefesa junto ao Juizado Especial Cível. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.html. Acesso em: 21 de abril de 2020
- **As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no direito do consumidor.** Texto extraído do *site* Migalhas, explicando os direitos coletivos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/128109/as-acoes-coletivas-e-as-definicoes-de-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-no-direito-do-consumidor>. Acesso em: 21 de abril de 2020

4. Referência bibliográfica

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

5. Gabarito

- 1) Certo.
- 2) Errado.
- 3) 90 dias para produtos duráveis e 30 dias para produtos não duráveis.

Tornei-me empresário. E agora o que vou ser?

- **Meta**

Mostrar ao administrador que a sociedade empresarial pode ser muito mais do que uma simples união de pessoas (sócios, acionistas, cotistas etc), e que esta sociedade possui múltiplas formas que podem ser interligadas para melhor atender as necessidades de seus administradores. E também alertar do fim trágico ao qual uma sociedade está exposta, a falência, caso o administrador não seja um hábil gestor de negócios.

- **Objetivo**

Ao final deste estudo o administrador saberá diferenciar uma sociedade empresarial, dos demais tipos de sociedade existente, bem como seus falsos sinônimos.

Perpassaremos pelos principais tipos de sociedade, pelo menos os mais aplicados na atualidade, e sequencialmente apresentaremos a MEI – Micro Empreendedor Individual, ME – Micro Empresa e EPP – Empresa de Pequeno Porte, que não são tipos empresariais mas opções de enquadramento tributário.

Por fim, o administrador terá como objetivo aprender os recursos finais de salvaguarda da empresa, a recuperação empresarial, ou caso não sejam mais possíveis usar deste recurso, conhecer a tão temida falência.

1. Sociedade empresarial, fundação, associação (aula 5)

Quando falamos sobre empresário, abordamos as três formas em que ele pode se apresentar. Uma delas é a sociedade empresarial. Ao estudar o direito das pessoas na disciplina de Direito Básico, você conheceu o artigo 44 do Código Civil, que apresentava as pessoas jurídicas de direito privado, dentre elas estava a sociedade. Existem diversos tipos de sociedade, mas para o nosso estudo abordaremos dois tipos: as sociedades simples (de pessoas) e as sociedades empresariais. Vejamos um conceito de sociedade:



Em sua forma primitiva, consiste na reunião de duas ou mais pessoas (pluralidade de partes), com o propósito de combinar esforços e bens, com o objetivo de repartir entre si os proveitos auferidos (ALMEIDA, 2013)

Quando alguém se une com mais uma ou outras pessoas para atingir um fim comum, ele está constituindo uma sociedade. O Código Civil, em seu artigo 981, assim determina: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. E complementa, separando os conceitos de sociedade empresária, da sociedade simples. “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art.967); e, simples, as demais”.

As pessoas também podem se reunir adotando outras formas que não são sociedade, elas podem formar Associações ou Fundações que são instituições bem diferentes, a começar pela não exigência na obtenção de lucro, fator primordial em uma sociedade de empresas.

O artigo 53 do CC determina que, associações são formadas pela união de pessoas que buscam a constituição de uma instituição sem fins lucrativos, e que os associados não possuem responsabilidades e obrigações uns com os outros.

Já as fundações, regulamentada pelo artigo 64 do CC, determina que elas são a união de bens com um fim específico. *"Fundação é um complexo de bens que assume a forma de pessoa jurídica para a realização de um fim de interesse público de modo permanente e estável"* (TOMAZETTE, 2019)

1.1. As várias formas, espécies empresariais

Existem diversos tipos de sociedades, todos ainda em vigor. Entretanto, por alguns deles não serem muito usados na prática e pelo tempo ser curto, estudaremos apenas os principais tipos empresariais usados.

Os tipos societários em suas diversas formas, sem separá-las em sociedades personificadas ou não, e em simples ou empresárias são:

- Sociedade em comum
- Sociedade em conta de participação.
- Sociedade simples
- Sociedade em nome coletivo.
- Sociedade em comandita simples.
- Sociedade limitada.
- Sociedade anônima.
- Sociedade em comandita por ações.
- Sociedade cooperativa



Cada espécie de sociedade apresenta natureza e características que lhe são próprias. De maneira geral, porém, podemos caracterizar a sociedade de empresas como uma pessoa jurídica de fato ou personificada (registrada, momento no qual se adquire a capacidade jurídica), na qual existe separação de patrimônio dos sócios e da empresa. Esses sócios podem responder perante a empresa, de forma ilimitada ou limitada, dependendo do tipo societário escolhido.

No próximo item, abordaremos três tipos de sociedade (LTDA, S/A, Cooperativa), sendo que a S/A (sociedade anônima) sempre será uma sociedade empresarial, e a cooperativa sempre será simples, não importando o objeto social da empresa (Art. 982. *Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa*).

Todavia, também abordaremos a sociedade LTDA – Limitada –, que ora pode ser simples, ora empresarial, tudo dependerá se o objeto social da empresa é a uma atividade empresarial ou não. De forma mais direta, estaremos diante de uma sociedade simples, quando a atividade desenvolvida não for economicamente organizada para a produção de bens ou serviços, com destinação a terceiros, ou também quando as pessoas descritas no art. 966, parágrafo único do Código Civil (CC), resolverem se unir para exercer suas atividades em sociedade (É o tipo societário mais usado para sociedade rural).

As regras da sociedade simples estão descritas nos artigos 997 a 1038 do CC. Essas regras também são usadas de forma subsidiária pelos demais tipos societários, quando compatíveis e não conflitantes. A sociedade simples é constituída por contrato público (feito em cartório) ou particular, é personificada e tem seu registro no cartório civil das pessoas jurídicas, e não na Jucemg – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O Código Civil conceitua a sociedade simples por meio da exclusão, determinando que as sociedades simples são as não empresariais. *“Assim, são sociedades simples aquelas que exercem as atividades não empresarias (nas quais a organização é menos importante que a atividade pessoal) ou atividade de empresário rural sem se registrar na junta comercial”* (TOMAZETTE, 2019).

1.2. Sociedades anônimas

As sociedades anônimas (S.A.) ou companhias (Cia) surgiram no século XVII e são formadas pela junção, na maioria das vezes, de grandes capitais. A maior importância nesse tipo societário é o capital, e não os sócios, por isso, diz-se que ela é uma sociedade de capital e não de pessoas. É formada por meio de um estatuto e o seu capital é dividido entre os sócios, por meio de ações, e não de cotas (regra da LTDA). Os sócios respondem de forma limitada; ou seja, o sócio acionista responde pelo preço pago nas ações adquiridas.



“A sociedade anônima tem as seguintes características fundamentais: a) o capital social é dividido em ações; b) é sociedade de capital e não de pessoas; c) a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas; d) é sempre empresarial, independentemente de seu objeto social; e) há a possibilidade de subscrição de capital social mediante apelo ao público”. (BERTOLDI, 2016)

No Brasil, existe uma legislação específica sobre S/A. É a lei n. 6.404/1976 (Lei da Sociedade Anônima - LSA), que é moderna e muito elogiada pelos doutrinadores, tendo sofrido pequenas alterações no passar dos anos. O artigo 4º da LSA classifica as companhias em:

- **abertas** (ações em bolsas de valores), ou
- **fechadas** (ações fora das bolsas de valores).

“Melhor dizendo, a S/A será aberta quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechada quando não tiver autorização para tanto” (RAMOS, 2015). Quando as S.A. necessitam buscar capital de investidores externos, elas negociam suas ações nas bolsas de valores (Ex.: B3 que é a junção da BM & FBOVESPA), mediante autorização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM: (funciona como uma agência reguladora, que também desempenha um papel de fiscalização), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, junto ao Banco Central.

A bolsa de valores é uma *“associação privada formada por sociedades corretoras que, por meio de autorização da CVM presta serviço de interesse público inegável, consistente na manutenção de local adequado à realização das operações de compra e venda dos diversos valores mobiliários emitidos pelas companhias”* (RAMOS, 2015).

1.3. Cooperativas

Já as sociedades cooperativas podem ser definidas como *“toda associação de pessoas que tenham por fim a melhoria econômica e social de seus membros, através da exploração de uma empresa sobre a base da ajuda mútua”* (Gonçalves Neto *apud* TOMAZETTE, 2019).

Percebemos que o fim comum da cooperativa é a ajuda mútua, e não o lucro. Ela exerce uma atividade econômica e, como tal, gera riquezas, mas o artigo 3º da Lei 5.764/71 (Política Nacional de Cooperativismo) determina que os associados busquem o proveito comum, sem, contudo, objetivar lucros. O dinheiro auferido com a atividade cooperada deve ser usado para reduzir os custos dos bens e serviços disponibilizados aos cooperados, e não ter o fim de repartição dos lucros.



“O objetivo da cooperativa é, em última análise, prestar serviços ao sócio, seja na obtenção de bens a preços menores, seja nos serviços mais vantajosos ou até mesmo na possibilidade de trabalho em condições mais convenientes” (TOMAZETTE, 2019)

As cooperativas são regidas por mais de uma lei. Inicialmente, foi editada a lei n. 5.764/71, que está em vigor. Contudo, com a publicação do Código Civil, surgiram novas regulamentações, que vão do artigo 1.093 ao 1.095. Dessa forma, o que for contrário a esses artigos perdeu a validade; ou seja, as regulamentações contidas na lei n. 5.764/71 que forem contrárias ao Código Civil estão revogadas.

Cabe lembrar que, como regra subsidiária, as cooperativas podem adotar as regulamentações da sociedade simples (art. 997 ao 1.038 do CC). Por fim, existe um novo tipo de cooperativa especial, as cooperativas de trabalho, que são regidas pela lei 12.690/2012. Para esse tipo de cooperativa singular, o número mínimo de associados, para sua criação, foi diminuído de vinte para sete membros.

As características principais das cooperativas estão descritas no artigo 1.094 do CC e podem ser resumidas em:

- **I – variabilidade, ou dispensa do capital social.** O capital social não é rígido como na Ltda, ele se altera com a entrada ou saída dos sócios, sem que seja preciso alterar o contrato ou estatuto social;
- **II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo.** A lei estabelece um mínimo de 20, mas a doutrina entende que pode ser 13;
- **III – limitação do valor da soma de cotas do capital social que cada sócio poderá tomar.** Não existe uma limitação legal de acúmulo de cotas, mas a doutrina entende em 1/3 das cotas por associado;
- **IV – intransferibilidade das cotas do capital a terceiros, estranhos à sociedade, ainda que por herança.** Para ser cooperado é preciso atender aos requisitos determinados no estatuto (Ex.: Se a cooperativa é de médicos, não médicos provavelmente não serão aceitos);
- **V – quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar,** fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- **VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação.** É o que chamamos votação por cabeça, direito igualitário;

- **VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade**, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado. Lembre-se de que este não é o objetivo da cooperativa; mas sim a ajuda mútua;
- **VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade**. Geralmente, esse fundo é criado com 10% das sobras líquidas do exercício financeiro.

1.4. LTDA.

Apresentaremos, agora, um dos tipos societários muito difundido e aceito pelos empresários, pois, como o próprio nome sugere, a responsabilidade dos sócios perante a sociedade e terceiros é limitada às cotas das partes investidas.

A origem dessa sociedade se deu na Alemanha, por volta de 1800, mas no Brasil ela surgiu em 1919, com a edição do Decreto 3.708/1919 (Lei das Limitadas), atualmente, foi substituído pelo Código Civil. Foi criada para abarcar geralmente as pequenas e médias empresas, já que para as grandes geralmente se adotava o formato de S/A.

As regras que regem a LTDA estão nos artigos 1052 ao 1087 do CC, já falado, e se pode aplicar, de forma subsidiária, as regras da sociedade simples; ou, caso o empresário queira, *pode constar no contrato social*, que, de forma supletiva, se aplicará à lei das S/A (Lei nº 6.404, 1976)



"Qualquer conceito de sociedade limitada deverá ser construído a partir dos elementos fornecidos por sua regência legal. É, precisamente, o que se encontra nas conceituações dos principais comercialistas nacionais, permitindo-nos formular um conceito síntese que contempla a sociedade limitada como a pessoa jurídica constituída por sócios de responsabilidade limitada à integralização do capital social, individualizada por nome empresarial que contém o adjetivo limitada". (JÚNIOR WALDO, 2019)

Primeiramente temos que atentar para a alteração ocorrido no ano de 2019, que passou a permitir a criação da LTDA na forma UNIPESSOAL, ou seja, a sociedade Ltda pode ser constituída por uma única pessoa. Basicamente era a forma da Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (antigo artigo 980A), que existiu até o ano de 2022 quando da alteração do Código Civil.

Vejamos as principais características da sociedade Ltda:

- Primeiramente, é uma sociedade contratual e não estatutária. Sua forma de constituição é um contrato redigido entre as partes e, dessa forma, existe uma maior liberdade de negociação entre os sócios. Cada sócio contribui perante a empresa com bens ou dinheiro (não cabe prestação de serviço), constituindo o capital social da empresa, ou seja, cada sócio terá as quantidades de cotas em proporções ao valor investido.
- É necessário ressaltar que o peso do valor do voto de um sócio é igual ao peso do valor de suas cotas. Se dez sócios possuem 2% cada das cotas sociais e um possui 80%, caso ocorra uma deliberação, o voto desse último valerá por 80% dos votos da empresa.
- Outro fator importante é a administração da empresa: ela pode ser exercida tanto por pessoas sócias ou não sócias. Todavia, apesar de poder figurar entre os sócios uma pessoa jurídica, esta jamais poderá ser a administradora. Sugerimos a leitura dos artigos 1052 ao 1087 do CC, pois eles trazem, clara e didaticamente, aspectos sobre as regras de nomeação e desconstituição de administradores; suas responsabilidades perante a sociedade e terceiros;

divisão de lucros e perdas entre os sócios; direitos e deveres desses, e regras sobre deliberações em assembleia ou reunião.

Apesar de não termos estudado os tipos de sociedade menos usadas, você pode conhecê-las por meio do Código Civil. Existem dois tipos que não são personificadas, ou seja, não são registradas:

- **Sociedade em comum** - regida pelo artigo 986 – *“Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”*.
- **Sociedade em conta de participação** - constituída por dois tipos de sócios: o ostensivo e o oculto. *“Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes”*.

As sociedades personificadas (registradas) que não foram estudadas são:

- a. sociedade em nome coletivo** - nesse tipo de sociedade, todos os sócios respondem de forma ilimitada, e as regras que a regulamentam estão nos artigos 1.039 ao 1.044;
- b. sociedade comandita simples** - regida pelo artigo 1.045 – *“Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota”*.

1.5. Eireli

A Eireli – empresa individual de responsabilidade limitada - é uma criação recente, introduzida no Código Civil em 2011, por meio do artigo 980A: *“A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país”*.



Antes do surgimento da Eireli, quando se buscava a criação de uma pessoa jurídica que limitasse a responsabilidade dos sócios, optava-se pela sociedade limitada, que tinha o inconveniente de se formar obrigatoriamente uma sociedade (duas ou mais pessoas). Caso contrário, se o empresário não quisesse ter sócio, ele teria que optar por ser um empresário individual, o que acarretaria a responsabilidade ilimitada pelos negócios.

A Eireli veio possibilitar que uma pessoa, sem a constituição de sociedade, pudesse abrir uma sociedade unipessoal, na qual a sua responsabilidade seria limitada, ou seja, em palavras informais a Eireli é uma sociedade LTDA de uma única pessoa.

1.6. MEI, ME e EPP

Primeiramente, cumpre ressaltar que Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) não são tipos empresariais. São, na verdade, opções de enquadramento tributário garantidas constitucionalmente. *“Art. 179: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado ...”* (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A Lei Complementar 123/2006 veio garantir esse direito como forma de tentar dar condições de competitividade para os pequenos e médios empresários frente às grandes corporações. São diversos os benefícios concedidos no ramo tributário, mas existem outros benefícios direcionados para as áreas de licitação, trabalhista e acesso à justiça, entre outros.

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual. A Lei Complementar 123/2006 difere a ME e EPP levando em conta o faturamento bruto da empresa:



“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

Sempre é bom lembrar que é voluntário o requerimento para se optar por ME e EPP, e não obrigatório. Da mesma forma, o enquadramento estará sujeito a mudanças: basta haver a ultrapassagem das margens mínimas ou máximas de receita bruta, para que se ocorra a alteração. Se dentro do ano financeiro a empresa extrapolar o faturamento bruto permitido para ME, ela poderá ser reenquadrada como EPP, ou vice-versa.

O Microempreendedor Individual – MEI - já era uma previsão do Código Civil - Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes -, sendo que, em 2008, foram efetivamente criadas as regras do MEI:

Lei Complementar 123/2006: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI - poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do **art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo”.

Além do faturamento, o § 4º do citado artigo exige que o optante pelo MEI possua apenas um estabelecimento comercial, que ele também não seja sócio, administrador ou titular de outra empresa.



Exercícios

- 1) Nos termos do Código Civil, que classifica as sociedades em simples ou empresárias, podemos afirmar que a sociedade anônima sempre será _____, e sociedade cooperativa sempre será _____.
- 2) As sociedades são classificadas em empresárias e simples. É correto afirmar que as sociedades comandita simples e a sociedade limitada, podem adotar as duas formas, dependendo do seu objeto social?
 - () Certo
 - () Errado
- 3) Para os efeitos da Lei Complementar no 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil em vigor, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Diferencie a ME e EPP levando em consideração seu faturamento.

2. Resumo

O empresário na forma de sociedade empresarial pode adotar diversos tipos de sociedade, contudo vislumbramos os tipos mais usados na prática, que são a sociedade limitada, cooperativa, sociedade anônima e como regra básica a sociedade simples. Estudamos a recente alteração da sociedade Limitada, permitindo a criação na forma unipessoal, com a existência de uma única pessoa. Apresentamos também os benefícios garantidos para as pequenas e médias empresas, por meio da Lei Complementar 123/2006.

3. Leitura complementar

Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Contém informações sobre a criação e tributação das MEI, ME e EPP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 de abril de 2020.

4. Referência bibliográfica

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Política Nacional de Cooperativismo. Brasília, DF: Senado Federal, 1971.

_____. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Sociedade por Ações. Brasília, DF: Senado Federal, 1976.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006.

_____. Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012. Cooperativas de Trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual de Direito Comercial. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Lucas Vinícius de Moraes. Apostila da disciplina de Direito Básico para o Curso Técnico em Administração, promovido pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, jan. 2020

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 5. Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. Vol. 1. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2019

5. Gabarito

- 1) Empresária/Simples.
- 2) Certo.
- 3) Resposta se encontra no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.



Os instrumentos de trabalho do bom administrador

- **Meta**

Com o final de nossos estudos, após termos perpassados por uma vasta área jurídica empresarial e também ter lembrado os conceitos da disciplina de direito básico, buscaremos agora materializar este direito em dois grandes instrumentos: o contrato e o título de crédito.

- **Objetivo**

Como objetivo final de nosso curso, o administrador ao se deparar com um contrato ou um título de crédito, deverá ser capaz de identificar nestas duas ferramentas de trabalho do dia a dia, todo seu conhecimento jurídico e aplicá-lo em benefício de seu cliente.

1. Títulos de Créditos: conceitos, negociabilidade e executividade

Ao buscarmos um conceito para este direito que nos concede uma garantia futura, nos deparamos com o artigo 887 do CC, que é uma cópia do conceito do célebre doutrinador Vivante: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado” (Vivante apud RAMOS, 2015).

Título de crédito surgiu na Idade Média, com o objetivo de dar segurança e praticidade nas relações comerciais, já que transportar grandes quantias de dinheiro era muito perigoso e ariscado, devido aos constantes assaltos. Outro problema era a falta de “casa de câmbio” realidade inexistente para a época, o que obrigava o comerciante a carregar dinheiro de vários países. O crédito como a própria palavra sugere é direito a uma prestação futura, baseados no pilar da confiança, quanto mais segura for a relação de crédito, maior será a circulação de riquezas. Pense em um negócio que envolva a compra e venda a prazo no valor de R\$ 1.000,00. Se este crédito está garantido por uma grande seguradora (Visa) de crédito (cartão de crédito), você aceitaria negociá-lo em uma relação de empréstimo para recebimento futuro (antecipação de recebíveis)? Entretanto se este crédito estiver garantido por um cheque, sem garantias reais e sem você conhecer o emitente do cheque, será que faria o mesmo negócio?

O título de crédito além de ser um documento que assegura um direito futuro, também é multiplicador de “dinheiro” no mercado econômico, devido sua natureza de negociabilidade, de facilitação na circulação do crédito. Pensemos em uma situação hipotética. Devido a pandemia nacional do coronavírus, Miguel recebeu de seu patrão um título de crédito (cheque, nota promissória etc) como pagamento de salário no valor de R\$2.000,00, com vencimento em 60 dias. Miguel foi ao supermercado Bom Preço e trocou o título de crédito tudo em mercadoria. O supermercado repassou o título de crédito ao seu credor, distribuidora de carnes frigorífico Mata Mata. Por sua vez o frigorífico necessitou de capital de giro e negociou com o Banco Carniceiro a troca do título de crédito no valor de R\$2.000,00. Quanto “dinheiro” (negócio) circulou nestas transações? Circularam R\$8.000,00, apenas com um título de R\$2.000,00.

Outro aspecto que atrai vantagens para o título de crédito é sua executividade, ou seja, uma vez vencido o título de crédito ele se torna um documento válido para ser levado à justiça e executado. Quanto a sua executividade os títulos são classificados em títulos judiciais e títulos extrajudiciais, os títulos de crédito conforme determina o artigo 784, I e XII do novo código de processo civil são títulos executivos extrajudiciais. “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

2. Características e classificações

Os títulos de créditos possuem atributos essenciais, características ou princípios que estão implícitos e explícitos no conceito apresentado por Cesare Vivante. Estes princípios são a cartularidade, literalidade, autonomia, abstração e independência.

- **Cartularidade:** refere-se à materialização do título de crédito, é a própria cártula (papel) em que vem descrito todo o direito e obrigações constante no documento. Por exemplo, se o credor está de posse do título, entende-se que ele ainda não foi recebido, já se o título está nas mãos do devedor, subentende-se que o pagamento já foi efetivado. Entretanto nos dias de hoje com o surgimento do mundo digital, alguns títulos estão sendo emitidos de forma virtual (duplicatas virtuais – ‘boletos’), sem contudo perder esta natureza de cartularidade, pois para se proceder a execução do documento, o título de crédito deverá ser apresentado no processo. “A expressão cartularidade advém do latim ‘chartula’ (papel pequeno, pedaço de papel, escrito de pouca extensão), que remonta à ideia de papel, no sentido de que a apresentação do documento seria essencial para o exercício do direito”. (TOMAZETTE, 2019)



Os títulos de crédito virtuais, apesar de não serem mencionados no código civil, já estão devidamente regulamentados pela lei 9.492/97 – art. 8º ao 22, não restando dúvidas sobre sua aceitação, existindo diversas jurisprudências sobre o assunto (informativo 467 do STJ). Para quem quer aprofundar no assunto, procure por “desmaterialização dos títulos de crédito”.

- **Literalidade:** refere-se ao que está escrito no título de crédito, pois pode existir muito mais do que uma simples obrigação de pagar. Inicialmente alertamos que será considerado aquilo que estiver descrito no título, seja no verso ou anverso. Por isso chamamos atenção para a quitação dada em separado, ou seja, ao invés de anotar no próprio título o pagamento efetuado se dá um recibo de pagamento, ora se no título não consta nenhum pagamento parcial ou total, entende-se que ele não foi quitado. “A literalidade dá a certeza quanto à natureza, ao conteúdo e a modalidade da prestação prometida ou ordenada”. (TOMAZETTE, 2019).
- **Autonomia:** dentre as obrigações contidas em um título de crédito (aval, endosso, credores e devedores), cada uma dessas obrigações existe por si só. “Cada um desses credores ou devedores do título possui uma obrigação autônoma, no sentido de que seu crédito ou seu débito não é afetado por questões que digam respeito a outras pessoas”. (TOMAZETTE, 2019). Quando alguém se torna avalista (garantidor) de um título de crédito, ele não está avalizando o devedor, mas sim o próprio título. “O possuidor de boa-fé exercita um direito próprio que não pode ser restringido ou destruído pelas relações ocorridas entre os possuidores precedentes e o devedor”. (Vivante apud TOMAZETTE, 2019).

- **Abstração:** o título de crédito vincula-se a si mesmo, não se prende a nenhum negócio externo, quando recebemos um cheque de terceiro não precisamos saber em qual negócio ele foi emitido. “Não importa a origem do título, ele existe abstratamente, completamente desvinculado da relação inicial”. (TOMAZETTE, 2019)

Pensemos em um caso hipotético. Bidu contrata do Cebolinha a fabricação de móveis planejados para sua cozinha, para tal negócio Bidu emite um cheque de R\$10.000,00 com vencimento em 90 dias e em favor do Cebolinha. Cebolinha dá o cheque em pagamento para a Madeireira Mônica Ltda. Quando a Madeireira vai descontar o cheque descobre que ele foi sustado por Bidu, com a alegação de quebra de contrato por não entrega dos móveis. Pelo princípio da abstração a Madeireira Mônica poderá receber o cheque do Bidu, mesmo ele estando sustado no banco.

- **Independência:** define que o título de crédito vale por si mesmo, ele não precisa vir acompanhado de nenhum outro documento para ter valor probatório. “Mais uma vez, tal princípio serve para facilitar e simplificar a circulação do título de crédito. Ao transferir um crédito, não é necessária a transferência de qualquer outro documento, uma vez que o título basta por si só. Assim, simplifica-se e agiliza-se a circulação dos títulos de crédito”. (TOMAZETTE, 2019)

Os títulos de crédito também possuem uma classificação didática para melhor conhecimento. Podemos classifica-los em quatro categorias:

Quanto ao **modo de sua circulação**, já que eles podem ser passados de mão em mão:

- Título ao portador é aquele no qual não consta o nome do beneficiário, circulando pela mera tradição (transferência informal). Esta modalidade não é aceita no Brasil, apesar de existir muito esta prática.
- Título nominativo é aquele onde consta o nome do credor, é transferido por meio do endosso que garante mais segurança e benefício.

Quanto ao **modo de sua emissão**, levando em consideração a aplicação dada ao título quando da realização do negócio:

- Abstratos, são os títulos de crédito por excelência, pois desvinculam-se completamente da causa que lhe deu origem. (nota promissória, cheque).
- Causais, também chamados de impróprios e imperfeitos, vinculam-se necessariamente a origem do negócio (duplicata).

Quanto à **natureza do crédito**:

- Próprios, corporificam uma verdadeira operação de crédito (duplicata, nota promissória). É um título emitido para recebimento futuro.
- Impróprios, não representam uma operação de crédito. (cheque) O cheque é na verdade um substituto do dinheiro, ele é uma ordem de pagamento a vista, mesmo estando “pré-datado”.

Quanto ao **modelo**, as formalidades exigidas para a concretização, formação do título de crédito:

- Vinculados ou Formal, sua criação depende de forma pré-estabelecida, a padrões legais previamente fixados (duplicata, cheque). Caso falte algum dos requisitos determinado em lei o título se torna um mero papel de crédito e perde sua executividade.
- Livres, cujo formato não segue um rigor absoluto (nota promissória), exige apenas requisitos mínimos de validade.

3. Aval, endosso e protesto

Para a emissão do título de crédito ou em termos didático, para fazermos o saque, ato de criação do título de crédito, geralmente envolveremos três pessoas. O **sacador**, subscritor, emitente, é a pessoa que emite, que saca a ordem de pagamento; O **sacado**, aceitante, o principal obrigado, pessoa para quem a ordem é dirigida; E por fim o tomador, beneficiário, credor, pessoa a favor de quem o título é passado. Mas não são apenas estas três pessoas ou situações que podem vir a existir no título de crédito, quando realizamos o aval ou o endosso, trazemos novas figuras para o título de crédito.

Aval é uma declaração cambiária **autônoma** pela qual determinada pessoa, se obriga **incondicionalmente** a adimplir (pagar) totalmente a obrigação cambial de um terceiro. O aval garante o título de crédito, o pagamento dele, e não a pessoa, por isso que mesmo se a obrigação principal for nula (o devedor for uma pessoa incapaz), o aval ainda terá valor e deverá ser pago pelo avalista. A pessoa que garante o título por meio do aval é chamada de avalista, a pessoa que recebe o aval é chamada de avalizado. O aval é representado pela assinatura, diversa a do devedor, colocada no anverso (frente) do título.

Já o endosso é um instituto tipicamente cambial por meio do qual **ocorre a transferência** do título do endossante ao endossatário. Caso o beneficiário do título resolva transferi-lo a um terceiro, ele se tornará o endossante e quem recebeu o título será o endossatário. Agora este endossatário resolva transferir novamente o título, ele se tornará endossante em relação ao novo endossatário. Lembrem da nossa situação hipotética do título de R\$2.000,00, pois bem: Miguel é endossante do título em relação ao supermercado Bom Preço, e este é endossatário em relação a Miguel e endossante em relação ao frigorífico Mata Mata, que por sua vez é endossatário em relação ao supermercado e endossante em relação ao Banco Carniceiro, que por sua vez é endossatário em relação ao frigorífico. Cabe aqui lembrar que o endosso não transfere apenas o título de crédito, ele gera uma responsabilidade solidária entre os endossantes com os endossatários pelo pagamento do título, juntamente com o devedor principal.

Falaremos agora de um instrumento muito usado pelos empresários para combater a inadimplência, o Protesto. Nos termos da lei 9.492/97, em seu artigo 1º, protesto é o ato solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. É claro que além de provar a inadimplência do devedor, que fica se esquivando em receber a notificação de cobrança, o protesto também negativa o nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito. É o que comumente chamamos “nome sujo”. O órgão responsável em realizar o protesto a pedido do cliente, é o Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Uma vez requerido o protesto, o cartório notifica o devedor, para que pague a dívida em 3 (três) dias, caso a dívida não seja paga, o nome do devedor será incluído na SERASA pelo prazo de 5 (cinco) anos e poderá ser retirado com a efetuação do pagamento do débito.

4. Espécies de título de crédito

Quando apresentamos as classificações as quais estão sujeitos os títulos de crédito, percebemos que existem diversos títulos de crédito. Tal diversidade se dá devido as inúmeras situações comerciais existentes, que leva a criação de títulos de crédito voltados aos mais variados ramos de negócio. Apresentaremos agora alguns exemplos de títulos de crédito.

I - Duplicata

É o título por excelência dos empresários, pois foi criado para ser usado nas compras e vendas com recebimento futuro. É um título de crédito à ordem e formal, originado necessariamente de

um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Este título foi uma criação brasileira, ele surgiu inicialmente como uma forma de controle fiscal, pois sempre que o empresário fazia uma venda a prazo fica obrigado a emitir um título de crédito, a duplicata. Claro que, caso o empresário já tivesse feito uso de outro tipo de título de crédito (cheque) não estaria obrigado a emitir a duplicata, pois como sabemos o cheque é uma ordem de pagamento a vista. Mas segue o alerta, nata de substituir a duplicata por nota promissória.



Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador (Lei nº 5.474, 1968).

Quando classificamos os títulos de crédito informamos que a duplicata é um título formal, devendo seguir requisitos próprios, os quais estão enumerados no art. 2º, § 1º, da lei das duplicatas (lei 5.474/68). Caso a duplicata deixe de contemplar alguns desses requisitos, ele perderá sua validade como título de crédito:

- I – Denominação duplicata;
- II – Data de sua emissão;
- III – O número de ordem: para diferenciar as diversas duplicatas e dar maior validade. Livro de Registro de Duplicata;
- IV – Número da fatura: comprovar a vinculação;
- V – Vencimento: sua falta não o considera “à vista”. O documento deixará de ser um título de crédito;
- VI – Nome e domicílio do comprador e do vendedor (principal obrigado, e legítimo portador);
- VII – Importância a pagar em algarismos e por extenso. (valor total mesmo que tenha desconto);
- VIII – A praça de pagamento. (regra domicílio do comprador).
- IX – Cláusula à ordem. (circula por meio de endosso);
- X – Aceite do comprador;
- XI – Assinatura do emitente. (vendedor).

DUPLICATA				CNPJ: Inscrição Estadual:	DUPLICATA
CEP:					
ASSINATURA DO EMITENTE	Nº - FATURA Nº	Nº - FATE/DUPLICATA Valor R\$	DUPLICATA No. de ORDEM	VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
	Desconto de		% sobre R\$	até	
	Condições especiais				
	Nome do Sacado:				
	Endereço:				
	Município:				
	Praça de Pagto:				
	End. Cobrança:				
	CNPJ:				
	Insc. Est.				
VALOR POR EXTENSO					
Em ____/____/____ Data do Aceite					
Assinatura do Sacado					

Figura 3: Modelo de Duplicata

Fonte: <https://www.google.com>

As duplicatas possuem prazo de validade, de forma que, uma vez vencida e não levadas à execução judicial, perdem sua validade como título de crédito. Contra o sacado e seus avalistas, a duplicata prescreve em 3 anos contados do vencimento. Contra endossante e avalista, a duplicata prescreve em 1 ano contado do protesto. Outro fator interessante diz respeito a perda ou extravio da duplicata, caso isto ocorra o vendedor ficará obrigado a emitir outra duplicata idêntica, que levará o nome de Triplicata.



Fique atento para não confundir a triplicata (documento lícito e permitido), com a duplicata simulada (documento ilícito e proibido). A novação de dívida ou inovação de dívida, ou seja, emitir uma duplicata para caucionar, garantir vendas antigas, ou emitir duplicata sem existência de compra e venda de mercadoria é crime punido pelo artigo 172 do Código Penal: "Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

II - Nota Promissória

Nota Promissória é uma promessa pura e simples de pagamento pela qual o PRÓPRIO emitente obriga-se a pagar ao seu beneficiário ou a sua ordem, determinada quantia em dinheiro. O devedor que assina a nota promissória é o mesmo responsável pelo pagamento, ou seja, o sacador e o sacado são a mesma pessoa. Como a nota promissória fica sob o poder do credor, quando chegar o vencimento, ele deverá procurar o devedor para receber a quantia descrita no título, por isso falamos que o a nota promissória é um título quesível. Este título surgiu na idade média e passou a ser aceito internacionalmente por meio dos signatários (adeptos) da Lei Uniforme de Genebra, no Brasil esta convenção internacional foi promulgada (aceita) por meio do Decreto nº 57.663/1966. Por ser um título informal, a nota promissória possui menos requisitos que a duplicata, alguns deles são supridos pela própria Lei Uniforme de Genebra e o Código Civil. Os requisitos que devem conter na nota promissória são:

- I - sua denominação: (nota promissória);
- II - promessa pura e simples de pagar uma quantia: (extenso ou algarismo);
- III - nome do beneficiário (não pode nota ao portador);
- IV - data de sua emissão (dia, mês e ano);
- V - assinatura do emitente e sua identificação (CPF). Ao lado deve-se indicar o lugar onde foi passada a nota promissória;
- VI - Requisitos substituíveis: vencimento da nota (na falta, considera à vista); lugar do pagamento (na falta, considera o do subscritor).

Figura 4: Modelo de Nota Promissória

Fonte: <https://www.google.com>

As notas promissórias também possuem prazo de validade, de forma que, uma vez vencida e não levadas à execução judicial, perdem sua validade como título de crédito. Do portador contra o emitente e/ou seus avalistas, a nota promissória prescreve em 3 anos contados do vencimento. Do portador contra o endossante, a nota promissória prescreve em 12 meses contado do protesto. Do endossante contra outro endossante, a nota promissória prescreve em 6 meses contado do pagamento da nota pelo endossante.

III – Cheque

“A notícia que se tem é que o cheque mais antigo é datado de 1670 e encontra-se no Museu de Londres” (TOMAZETTE, 2019). O cheque apesar de ser um título de crédito é conceituado como uma ordem de pagamento a vista, que mediante a existência de fundos, é emitido contra um banco para pagamento em favor do beneficiário. A legislação vigente no país que regulamenta o cheque é a Lei n. 7.357/85, que apresenta como requisitos essenciais do cheque:

- I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Um aspecto importante sobre os cheques são os prazos de apresentação ao banco, estes prazos são relativamente curtos se comparado com os outros títulos de crédito. Tendo por base a data da emissão do cheque, é de 30 (trinta) dias o prazo de apresentação para os cheques emitidos no lugar onde deve ser pago (emitidos na mesma cidade da agência pagadora), ou 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar.

IV - Cédula e Nota de Crédito.

A cédula de crédito representa promessa de pagamento, com ou sem garantia, vinculada a um financiamento para determinada atividade produtiva. Quando o financiamento não possui garantias reais, o título toma a denominação de NOTA de crédito. Tanto a NOTA quanto a CÉDULA são títulos de crédito para garantir operações de financiamento de atividades produtivas: rural, industrial, comercial e exportação. Garantia real é quando o devedor, ao pegar um crédito, dá em garantia um bem específico, um bem real. As garantias reais podem ser:

- I – Penhor, o bem dado em garantia é um bem móvel;
- II – Hipoteca, o bem dado em garantia é um imóvel;
- III – Alienação Fiduciária (não cabe para a cédula rural), o devedor transmite ao credor a propriedade de um bem, reservando a posse direta, sob condição resolutiva do pagamento.

Para cada atividade produtiva existe uma regulamentação especial para as cédulas de Crédito:

- I – Decreto Lei 167/67 regulamenta a cédula de crédito rural;
- II – Decreto Lei 413/69 regulamenta a cédula de crédito industrial;
- III – Lei 6.840/69 regulamenta a cédula de crédito comercial;
- IV – Lei 6.313/75 regulamenta a cédula de crédito à exportação.

Cada tipo de cédula pode ter requisitos especiais, todavia os requisitos gerais que devem conter nas cédulas de crédito são:

- | | |
|--------------------------|---|
| I – Denominação; | VII - Promessa de Pagamento; |
| II - Praça de Pagamento; | VIII - Local, data e assinatura emitente; |
| III - Valor do Crédito; | IX - Encargos Financeiros (juros); |
| IV – Beneficiário; | X – Forma de pagamento; |
| V – Finalidade; | XI - Descrição dos bens dados em garantia |
| VI - Cláusula à ordem; | (apenas para as cédulas). |

5. Contratos: da proposta ao distrato

É clássica a expressão que diz: “O contrato faz lei entre as partes”. Realmente, desde que respeitados os requisitos básicos e não tenha restrição legal, as partes podem pactuar as mais diversas condições. O código civil traz as condições básicas de um negócio: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei. E determina no artigo 421 – “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Apenas para relembrar as espécies societárias, quando da constituição da sociedade simples ou quando as regras desta for usada por outra sociedade para a criação do contrato social, será preciso constar no contrato constitutivo os requisitos do artigo 997 do CC.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Visto as regras legais gerais dos contratos podemos conceituá-los. Para Maria Helena Diniz, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. Para que o negócio se materialize em um contrato primeiramente precisamos que surja a proposta, promessa e posteriormente que ela seja aceita. A proposta vincula o proponente, como já explicamos na aula de código do consumidor, o código civil é bem claro a este respeito - Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Mas fica a pergunta. E se a promessa for quebrada ou o contratante voltar atrás na palavra dada, o que acontece? Sabemos que não podemos obrigar as pessoas a fazerem o que elas não querem, o que o direito pode fazer é penalizá-las e para tal quebra de acordo existe o direito a perdas e danos. “Artigo 439 Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar” (Código Civil, 2002). Entretanto existem possibilidades do contrato ser quebrado, de se retratar (voltar atrás) a proposta ofertada ou o aceite dado. O

distrato é uma das formas de encerramento do contrato, as partes do mesmo modo que fizeram o contrato também podem rescindi-lo, basta acordarem para tal. Outra forma é inserir no contrato a cláusula resolutiva, impor uma condição que não pode ser quebrada, sob a pena de desfazimento do acordo. Nos contratos bilaterais quando uma das partes não cumpre com sua obrigação podemos fazer a denúncia do contrato não cumprido, e também não cumprir com nossa obrigação. Se contratamos a compra de um veículo e ele não é entregue, não seremos obrigados a pagar por ele. Por fim, quando uma obrigação se torna extremamente excessiva ocasionando vantagens desproporcionais para uma das partes, é possível solicitar o desfazimento do contrato ou sua alteração.

6. Espécies de contrato

Chegando ao final de nossa apostila, precisamos mais uma vez retornar ao início de nosso curso e buscar os belíssimos conceitos apresentados pelo professor da disciplina Direito Básico. O Módulo 4 da disciplina TAD 005 apresenta as noções gerais sobre contrato, que serão muito úteis para esta aula.

Não existe um número limitado de contratos, o código civil permite a elaboração de contratos atípicos, contratos que não estão nominados, descritos no código civil. “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. Existem contratos nominados (descrito pelo CC), já os contratos inominados podem ser inúmeros, é possível fazer a junção entre os contratos, por exemplo: fazer um contrato de locação com futura compra e venda. Escolhi o contrato mais usado pelo empresário para tratarmos sobre ele. Mas antes é preciso apresentar uma breve divisão legal a que estão sujeitos os contratos. Os contratos se dividem em: contratos mercantis, contratos civis, contratos trabalhistas e contratos administrativo, nosso estudo se dará em relação ao primeiro.

“Além dos contratos mercantis que são aqueles firmados entre os empresários para a consecução de atividades profissionais, encontramos também os contratos civis, firmados no âmbito da atividade civil, na qual não se verificam as características de profissionalidade; os contratos de natureza trabalhista, firmados entre o empresário e seus colaboradores, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho; e os contratos administrativos, firmados entre os particulares e a administração pública, e que também são regidos por lei específica (lei 8.666/93)”. (BERTOLDI, 2016)

Os contratos mercantis estão sujeitos as regras legais do código civil, e para os contratos consumeristas se aplicam o código de defesa do consumidor. Dentro dos limites legais as pessoas possuem ampla liberdade para contratar (art. 421 CC), é o que chamamos autonomia da vontade, as partes escolhem com quem querem contratar, o que contratar e as regras da relação contratada. Os contratos também estão sujeitos ao princípio da força obrigatória, a conhecida expressão “pacta sunt servanda”, que quer dizer, o contrato tem força de lei entre as partes, as obrigações e direitos contratos devem ser respeitados.

Um dos contratos muito usado pelos empresários é o contrato de compra e venda (qualquer que seja o bem), o código civil no artigo 481 determina que: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Este contrato é usado tanto pelo empresário quanto nas relações civis não empresariais, mas ele será contrato mercantil quando em um dos polos contratantes existir a figura do empresário. “Assim, é mercantil o contrato de compra e venda celebrado entre empresários,

ou seja, em que comprador e vendedor são empresários (empresários individuais ou sociedade empresárias), com a ressalva já apontada quanto aos casos em que o empresário comprador se enquadra no conceito de consumidor, hipótese em que terão incidência as normas especiais do CDC (Lei 8.078/1990)". (RAMOS, 2015). Os contratos de compra e venda são classificados como consensual, pois se formam apenas pela manifestação de vontade das partes; são bilaterais, porque envolvem obrigações recíprocas; e por fim é oneroso, porque modifica o patrimônio de ambos contratantes. Este tipo de contrato possui três elementos essenciais: consentimento, coisa e preço - art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. O consentimento só será válido se ele for livre e espontâneo, livre de ameaça e coação. O objeto (coisa) da compra e venda pode ser um bem móvel, imóvel, semoventes ou bens incorpóreos, o artigo 484 do CC determina: "Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem". Por fim as regras quanto ao preço, estão descritas nos artigos 485, 486, 487 e 488 do CC, mas é preciso deixar claro que a determinação do preço não pode ficar a cargo exclusivo de apenas uma das partes.



Exercícios

1) A pessoa que recebe uma nota promissória para descontá-la em data futura e pretende transferi-la a uma terceira pessoa, terá que fazer por meio:

- a) Aval.
- b) Protesto.
- c) Doação em escritura pública.
- d) Endosso.

2) Conceitue Aval.

7. Resumo

Ao estudarmos as regras sobre título de créditos e contratos percebemos que, estes dois institutos são muito usados nas relações comerciais, contudo, diferentemente das outras aulas, que são conteúdos exclusivos do ramo empresarial, o contrato e o título de crédito podem ser usados por não empresários e o são.

8. Leitura complementar

Teoria da Empresa. Vídeo aula: TV Justiça, programa Saber Direito, aula 5, Prof. André Luiz Santana. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=j8PSrKjMZto>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

9. Referência bibliográfica

- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. Lei nº 5.474/68 de 18 de julho 1968. Duplicata. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1968.
- _____. Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985. Cheque. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1985.
- _____. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1940.
- _____. Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997. Protesto de Títulos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1997.
- _____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.
- _____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. vol. 3. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual de Direito Comercial. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 5. Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. Vol. 1. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2019

10. Gabarito

- 1) D.
- 2) “Aval é uma declaração cambiária autônoma pela qual determinada pessoa, se obriga incondicionalmente a adimplir totalmente a obrigação cambial”.



Coordenadoria de
Educação Aberta e a Distância